

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM Diretoria Regional de Controle Processual da Supram Sul de Minas

92

CERTIDÃO

PAGAMENTO PARCIAL

Número do Auto de Infração:	795631/24	
Número do Processo:	329163/2024	
Nome/Razão Social:	ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	

Certifico que o autuado solicitou o DAE parcial referente a infração do código 309 — A do Decreto 47.838/2020 para viabilizar o pedido de DAIA corretivo.

Certifico que as demais multas permanecem em aberto e são objeto de impugnação administrativa.

O processo deve ser reinserido na fila de análise de defesas.

15/05/23, Varginha - MG.

Miller Ricardo Igino

Coordenação de Autos de Infração - URFis Sul de Minas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Memorando.SEMAD/URFIS SM - CAINF.nº 221/2024

Belo Horizonte, 15 de maio de 2024.

Para: CFISC SM

Assunto: Apoio Técnico

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº

1370.01.0015715/2024-40].

Prezado Coordenador,

Solicito apoio na análise da defesa apresentada no seguinte ponto:

 1 - dimensão das áreas e estágio da vegetação para fins de cálculo do rendimento lenhoso (item 3.1 e seus subitens);

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Miller Ricardo Igino, Coordenador, em 15/05/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo_php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 88407756 e o código CRC 5BDCB6C3.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 88407756



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas - Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncia

Nota Técnica nº 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40

Prezado Coordenador,

Sirvo da presente Nota para apresentar análise técnica da defesa administrativa apresentada no âmbito do Auto de Infração nº 329163/2024, lavrado em desfavor de Orestes Alves de Almeida Prado, inscrito sob o CPF: 271.787.148-91, no imóvel denominado Fazenda Jaboticabeiras, localizado sob as coordenadas geográficas Lat. S 21°16′7.23″ e Long. O 46°37′11.86″.

Com base na solicitação de apoio realizada por esta Coordenação de Autos de Infração, notadamente no que diz respeito a dimensão das áreas objeto da infração e também ao estágio da vegetação nativa suprimida para fins de cálculo do rendimento do material lenhoso escoado, passo a responder:

Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência (BO) nº 2024-004782113-001, o autuado realizou a supressão de vegetação nativa em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando uma área de 16,39 hectares. O autuado alega, dentre outras matérias, que a vegetação localizada na área não se tratava de vegetação nativa. No entanto, o mesmo não apresentou estudo de Inventário Florestal, o qual é realizado objetivando a análise técnica da floresta de forma qualitativa e quantitativa, onde se é verificada, dentre outras informações, as espécies florestais existentes na área. De acordo com as imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na plataforma Brasil Mais, foi possível constatar que a área como um todo se apresentava coberta por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração natural.

Ainda, o autuado relata que em uma fração da área identificada no auto como "Gleba 02", houve a ocorrência de incêndio florestal, sendo ocorrida em agosto do ano de 2021, entretanto, de acordo com a série histórica disponível nos softwares de imageamento de satélite, a área apresentou intensa regeneração natural, como pode ser observada na imagem datada de abril de 2023 (figura 01), sendo a mesma área suprimida em maio de 2023 (figura 02).

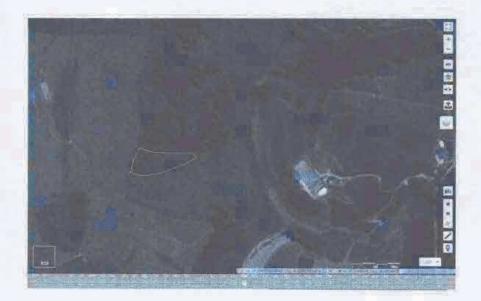


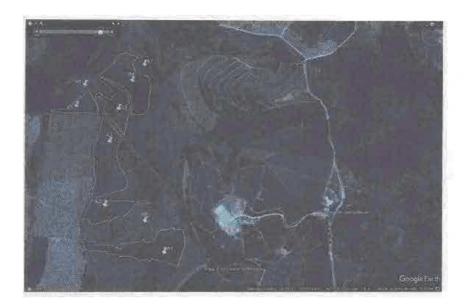


Figura 01: Gleba 02 - Abril/2023 - Plataforma Brasil Mais 02 - Malo/2023 - Plataforma Brasil Mais

Figura 02: Gleba

Não obstante, foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha de transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontra de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Polícia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado.

Além disso, a alegação de que a propriedade rural é de exploração agrícola, sendo de uso antrópico consolidado referenciando a existência de cultivos agrossilvipastoril anterior a 22 de julho de 2008, não deve prosperar, tendo em vista que o abandono das áreas outrora objeto de exploração econômica propiciaram intensa regeneração natural da cobertura vegetal nativa no local dos fatos, tornando-se esta substancialmente predominante sobre o cultivo agronômico pretérito, como pode ser observada nas imagens de satélite datadas de março e maio de 2019, conforme pode ser visualizado nas figuras 03 e 04.





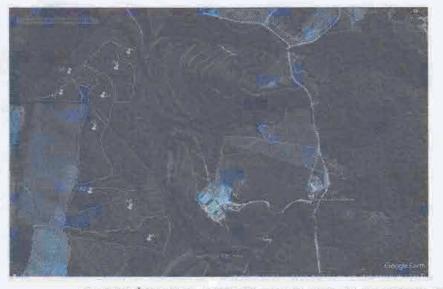


Figura 03: Áreas objeto da infração antes da supressão da vegetação nativa - 03/2019 Áreas objeto da infração antes da supressão de vegetação nativa - 05/2019

Figura 04:

Ainda, no que diz respeito ao questionamento efetuado por esta Diretoria no que tange a tipologia característica da vegetação nativa da área objeto da Infração, sobreleva-se que com base nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais realizado pelo convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e disponível na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE Sisema, a cobertura vegetal nativa no local pertence a fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme descrito na figura 05.



Figura 05: Dados da plataforma IDE Sisema - Floresta Estacional Semidecidual

Sendo só o que se cumpre para o momento, permaneço a disposição para demais questionamentos.



Documento assinado eletronicamente por Lara Della Lucia, Servidor(a) Público(a), em 22/05/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 88823823 e o código CRC F5C04C8A.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 88823823



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas-Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 488/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Processo:

329163/2024

Auto de Infração:

795631/24

Autuado:

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:

Decreto aplicado:

() 44.844/2008 () 47.383/2018 (X) 47.838/2020

INFRAÇÃO (ÕES) APLICADA (S)

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de 301 espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização A concedida pelo órgão ambiental. Em área comum.

Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:

302,

- Campo cerrado: 16,67 m³/ha;

- Cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha;
- Cerradão: 66,67m3/ha;
- Floresta estacional decidual: 46,67m3/ha;
- Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha;
- Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.

Por metro cúbico de lenha.

309, Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. Em área comum.

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização

301, concedida pelo órgão ambiental. B

Em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.

208 Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.

PENALIDADES APLICADAS

- 1 MULTA SIMPLES: 87.770,93 UFEMG's
- 2 SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES: SIM

RESUMO DA AUTUAÇÃO

DEFESA TEMPESTIVA:

(X) SIM

() NÃO

TAXA DE EXPEDIENTE:

(X) QUITADA () ISENTO

RESUMO DA ARGUMENTAÇÃO

Que não houve supressão de vegetação nativa, mas limpeza de área;

Que a área comum afetada, na verdade, não ultrapassa 7,5ha e não 16,30ha como apontado pelo fiscal;

Que a gleba 01 não possuía cobertura vegetal nativa, mas sim pasto sujo 2,2ha e 0,4ha de vegetação mais densa;

Que a gleba 02 não se caracteriza como floresta estacional semidecidual, pois houve recente incêndio clandestino no local, fato que acarreta na inexistência de rendimento lenhoso;

Que a gleba 03 deve ser revista, pois não está sendo desprezado a área ao redor da rede elétrica instalada no local, área essa que já estava devidamente roçada;

Que o proprietário anterior há tempos não fazia a limpeza da área - gleba 03, e que não ocorreu nenhuma destoca entre 2019 a

Que parte das imagens utilizadas se refere a sombra das árvores e não a árvores propriamente ditas;

Que a gleba 04 apresenta 3,5ha cobertos de vegetação rala, ou seja, sem vegetação arbustiva, motivo pelo qual tal área deve ser deduzida da infração;

Que a gleba 05 apresentava apenas uma reboleira no centro que merece autuação, pois 0,67ha eram compostas de vegetação não densa;

Que nem toda a área era composta por vegetação densa, fato que deve levar ao recálculo do material lenhoso escoado;

Que as glebas 06, 07 e 08 não eram cobertas por vegetação nativa, mas sim de pastagens sujas;

Que foi realizada intervenção de baixo impacto na APP para construção de pequeno barramento;

Que as áreas de produção do imóvel são consideradas como de uso antrópico consolidado;

Que não houve culpa ou vontade de praticar as infrações, caso entenda-se por sua manutenção.

RESUMO DOS PEDIDOS:

Cancelamento do auto de infração; Desembargo da área; Recálculo do valor das multas; Termo de Ajustamento de Conduta para regularização das penalidades; Adesão ao PECMA.

II - Fundamentação:

Conforme consignado no Auto de Infração, houve a prática das infrações previstas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020.

A - Da infração capitulada no código 301-A:

Referida infração tem por objeto a supressão irregular de vegetação nativa em área comum discriminadas em 05 glebas de terra (01, 02, 03, 04 e 05).

Cediço que a legislação estadual impõe a obtenção de prévia autorização ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa - Lei 20.922/2013, fato não observado pelo autuado.

97

Alega o autuado que não houve supressão de vegetação nativa, mas limpeza de área em vários pontos de referidas glebas e que, portanto, a área comum afetada seria, na verdade, de 7,5ha e não de 16,30ha, conforme apontado pela PMMG.

Alega também que o tipo de vegetação apontado não está de acordo com a realidade fática. Nesse sentido, todas as penalidades deveriam ser recalculadas.

Em vista das alegações, os apontamentos foram submetidos ao crivo da área técnica - CFISC SM, para avaliação.

Para a gleba 01, o autuado alega que não possuía cobertura vegetal nativa de forma integral, mas sim pasto sujo de 2,2ha e 0,4ha de vegetação mais densa.

Entretanto, conforme imagens de satélite e avaliação técnica, a alegação não procede:

Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência (BO) nº 2024-004782113-001, o autuado realizou a supressão de vegetação nativa em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando uma área de 16,39 hectares. O autuado alega, dentre outras matérias, que a vegetação localizada na área não se tratava de vegetação nativa. No entanto, o mesmo não apresentou estudo de Inventário Florestal, o qual é realizado objetivando a análise técnica da floresta de forma qualitativa e quantitativa, onde se é verificada, dentre outras informações, as espécies florestais existentes na área. De acordo com as imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na plataforma Brasil Mais, foi possível constatar que a área como um todo se apresentava coberta por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração natural.

Para a gleba 02, alega o autuado que a área intervinda não se caracteriza como floresta estacional semidecidual, pois houve recente incêndio clandestino no local, fato que também acarreta na inexistência de rendimento lenhoso.

Contudo, a análise técnica aferiu que "de acordo com a série histórica disponível nos softwares de imageamento de satélite, a área apresentou intensa regeneração natural, como pode ser observada na imagem datada de abril de 2023, sendo a mesma área suprimida em maio de 2023" - vide Nota Técnica nº 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024.

Para a gleba 03, o autuado alega que a área total deve ser revista, pois não está sendo desprezado a área ao redor da rede elétrica instalada no local, área essa que já estava devidamente roçada. Ressalta que o proprietário anterior há tempos não fazia a limpeza da área, e que não ocorreu nenhuma destoca entre 2019 a 2021.

Frisa, ainda, que parte das imagens utilizadas pelo fiscal se refere a sombra das árvores e não a árvores propriamente ditas.

Para a gleba 04, o autuado alega que a área apresenta 3,5ha cobertos de vegetação rala, ou seja, sem vegetação arbustiva, motivo pelo qual tal área deve ser deduzida da infração.

Para a gleba 05, assevera que tal área apresentava apenas uma reboleira no centro, pois 0,67ha eram compostas de vegetação não densa, portanto, não deveriam ser objeto de autuação.

Contudo, a área técnica da CFISC SM teve o cuidado de recalcular as área suprimida, pelo que, concluiu que o cálculo do fiscal está correto mesmo tendo sido descontado eventuais sombras de árvores, área da linha de transmissão,

clareiras e falhas da vegetação:

Não obstante, foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha de transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontra de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Polícia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado.

Assim, não procedem as alegações apresentadas em defesa.

B - Da infração capitulada no código 302-A:

Alega o autuado que nem toda a área era composta por vegetação densa, fato que deve levar ao recálculo do material lenhoso escoado.

Embora alegue que a vegetação do local não caracteriza-se como floresta estacional semidecidual, o autuado não específica qual seria a caracterização que entende correta.

Inobstante, tal ponto também foi objeto de avaliação pela área técnica da URFis SM, o qual conclui que "com base nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais realizado pelo convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e disponível na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE Sisema, a cobertura vegetal nativa no local pertence a fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana".

Desse modo, tem-se que o cálculo do fiscal não merece reparo (83,33m³ x 16,3ha = 1.358m³ que levam a uma multa de 67.900 UFEMG's).

C - Da infração capitulada no código 309-A:

Compulsando os autos, observa-se que o autuado solicitou o pagamento exclusivamente da penalidade referente ao código 309-A, a fim de viabilizar o pedido de DAIA Corretivo junto ao IEF, desse modo, consolidadas estão as penalidades aplicadas em relação a tal infração, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, motivo pelo qual tornase desnecessária a análise pormenorizada de tal infração.

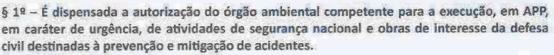
D - Da infração capitulada no código 301-B:

Em defesa, o autuado confessa a prática da infração, pois assume que foi realizada intervenção de baixo impacto na APP para construção de pequeno barramento.

Ora, a legislação estadual impõe a obtenção de prévia autorização ambiental para intervenção em APP - Lei 20.922/2013, ainda que se trate de atividade de baixo impacto, fato não observado pelo autuado:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em

casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.



§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Assim, vale registrar que a intervenção em área de Preservação Permanente somente será autorizada quando caracterizada a <u>utilidade pública ou o interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, sendo certo que, caso não esteja configurada qualquer dessas hipóteses, a intervenção em área de preservação permanente não será sequer passível de autorização pelos órgãos ambientais.</u>

E - Da infração capitulada no código 208:

De acordo com o Decreto 47.705/2019, estão sujeitos a outorga, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os usos/intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

I - captação ou derivação em um corpo de água;

II - explotação de água subterrânea;

III - construção de barramento ou açude;

IV - construção de dique ou desvio em corpo de água;

V – rebaixamento de nível de água;

VI - construção de estrutura de transposição de nível;

VII - construção de travessia rodoferroviária;

VIII - lançamento de efluentes em corpo de água;

IX - retificação, canalização ou obras de drenagem;

X - transposição de bacias;

XI - aproveitamento de potencial hidroelétrico;

XII – sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;

XIII - dragagem em cava aluvionar;

XIV – dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;

XV - outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

Em defesa, o autuado confessa a prática da infração, pois assume que foi realizada a construção de pequeno barramento, mas não apresenta a respectiva outorga do órgão ambiental.

Nesse sentido, correta foi a autuação.

F - Da alegação de uso antrópico consolidado:

Alega o autuado que as áreas de produção do imóvel são consideradas como de uso antrópico consolidado, todavia, consoante bem apontado pelo equipe técnica da URFis SM, referida alegação não deve prosperar, tendo em vista que o abandono das áreas outrora objeto de exploração econômica propiciaram intensa regeneração natural da cobertura vegetal nativa no local dos fatos, tornando-se esta substancialmente predominante sobre o cultivo agronômico pretérito, como pode ser observada nas imagens de satélite datadas de março e maio de 2019.

Destaca-se que a existência de cultura pretérita em determina área não a torna eternamente como de uso antrópico se a antropização for interrompida dando espaço para a regeneração natural da vegetação, fato observado no presente caso. Desse modo, a alegação não pode ser acolhida.

G - Da culpa ou vontade em praticar as infrações:

Alega que não houve culpa ou vontade de praticar as infrações.

Entretanto, importante rememorar que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Ora, é certo que a legislação impõe a prévia autorização para supressão da vegetação nativa do Estado ou intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação, desse modo, ao intervir em APP e suprimir vegetação nativa ou realizar o barramento sem a devida outorga cometeu o autuado ato ilícito passível de responsabilização administrativa, pois é manifesto o seu intuito volitivo em praticar tais atos.

Assim, o elemento subjetivo está presente para responsabilização.

III - Da suspensão das atividades:

Destaca-se que no auto de infração foi aplicada a pena de suspensão das atividades e não de embargo das atividades, como crê o autuado.

Segundo as regras do Decreto 47.383/2018 a pena de suspensão das atividades prevalece até que o infrator obtenha o ato regularizatório respectivo. Veja-se:

- Art. 108 A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.
- § 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.
- \S 2^{o} Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.
- § 3º A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.
- § 4° A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário

de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Nesse sentido, como o autuado realizou intervenção em APP, supressão de vegetação nativa e construção de barramento sem o ato autorizativo ambiental respectivo (autorização ambiental e outorga), deveria obtê-los para regularizar a situação.

Até o momento, não foi demonstrada a obtenção da competente autorização e outorga ambiental, motivo pelo qual, opina-se pela manutenção da pena de suspensão das atividades.

IV - Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração nos seguintes termos:

- 1. Multa simples atenuada para o valor de 87.770,93 UFEMG's;
- Suspensão das atividades até regularização.

Destaca-se que, do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino**, **Coordenador**, em 24/05/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 89021692 e o código CRC 12D27E79.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 89021692



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Decisão SEMAD/URFIS SM - CAINF nº. 01/2024

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

Processo:

795631/24

Auto de Infração:

329163/2024

Autuado:

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

O (a) Subsecretário (a) de Fiscalização Ambiental da SEMAD, nos termos do art. 63 do Decreto n.º 48.706/2023, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decidiu:

⊠ Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

☑ Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa:

☑ Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpra os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n° 47.383/2018, e:

Pelo INDEFERIMENTO dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

- 1. Manter o auto de infração 329163/2024, tendo em vista a prática das infrações descritas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020;
- Manter a pena de multa no valor total de 87.770,93 UFEMG's.
- 3. Manter a pena de suspensão das atividades, até regularização;
- 4. Indeferir as demais alegações do autuado, pois inaptas para descaracterizar a infração.

Destaca-se que o valor da multa sofrerá correção monetária pelo INPC e atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 5°, §2° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Atenção: Do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo. Assim, essa situação deve ser observada quando da atualização do sistema CAP e geração de cálculos para pagamento/parcelamento remanescente e/ou envio para a dívida ativa no momento oportuno.

Notifique-se o autuado para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

1 of 2

Em caso de apresentação recurso contra a decisão, o mesmo deve ser encaminhado, **exclusivamente**, para <u>URFis Sul de Minas</u> no endereço: Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, Varginha - MG, CEP: 37062-480, sob pena de não conhecimento, nos termos do atual Decreto Estadual nº 47.383/18. Caso a multa total do auto de infração seja igual ou superior a 1.661 UFEMG's, o autuado deverá recolher a taxa de expediente - análise de recurso interposto, para conhecimento do recurso apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 24/05/2024, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de</u> 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sej/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 89039878 e o código CRC 7AF73531.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 8903987

Criado por 09792080686, versão 2 por 09792080686 em 24/05/2024 12:01:57.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Officio SEMAD/URFIS SM - CAINF nº. 228/2024

Belo Horizonte, 05 de junho de 2024.

ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

PROCURADOR DE ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO RUA CAPITÃO H. MARIANO, 631 CENTRO, MUZAMBINHO - MG, CEP 37.890-000

RASTREAMENTO DE OBJETO: BN201355632BR

Referência: AUTO DE INFRAÇÃO: 329163/2024

PROCESSO CAP: 795631/2024

Prezado,

O (a) Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas, nos termos do art. 62 do Decreto n.º 48.706/2023, em observância ao disposto nos artigos 63, 64, 65 e 71 do Decreto n.º 47.383/18, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decidiu:

Pelo **INDEFERIMENTO** dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

- 1. Manter o auto de infração 329163/2024, tendo em vista a prática das infrações descritas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020;
- 2. Manter a pena de multa no valor total de 87.770,93 UFEMG's.
- 3. Manter a pena de suspensão das atividades, até regularização;
- 4. Indeferir as demais alegações do autuado, pois inaptas para descaracterizar a infração.

Destaca-se que o valor da multa sofrerá correção monetária pelo INPC e

atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 5° , $\S 2^\circ$ da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Atenção: Do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo. Assim, essa situação deve ser observada quando da atualização do sistema CAP e geração de cálculos para pagamento/parcelamento remanescente e/ou envio para a dívida ativa no momento oportuno.

Informamos que Vossa Senhoria possui o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso ou efetuar o pagamento do valor da multa, sob pena de encaminhamento do processo para inscrição do débito em dívida ativa. Em caso de apresentação recurso contra a decisão, o mesmo deve ser encaminhado, exclusivamente, para a URFis/CAINF Sul de Minas no endereço: Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, Varginha - MG, CEP: 37062-480, sob pena de não conhecimento, nos termos do atual Decreto Estadual nº 47.383/18.

Caso seja de seu interesse em pagar ou parcelar e/ou para maiores informações, tais como cópia da decisão ou vista processual o pedido deve ser feito para cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br ou 35-32291973 ou 35-32291993.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino**, **Coordenador**, em 05/06/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 89655118 e o código CRC B39D27B6.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 89655118

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

BN 20135563 2 BR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM Diretoria Regional de Controle Processual da Supram Sul de Minas



	- 100
CERTI	DAG
C. E. D.	LU PHARLE

Número do Auto de Infração:

329163/2024

Certifico que o DAE de fl. 90 não foi quitado.

21/06/2024, Varginha - MG.

Miller Ricardo Igino

Coordenação de Autos de Infração - URFis Sul de Minas

SISEMA – Supram Sul de Minas

Avenida Manoel Diniz, 145 – Industrial JK – 37062-480 – Varginha - MG

Tel.: (35) 3229.1816

BN 201 355 632 BR



REGISTRADO CONVENCIONAL



Objeto entregue ao destinatário

Pela Agência dos Correios, Muzambinho - MG 13/06/2024 15:50



Objeto saiu para entrega ao destinatário

Muzambinho - MG 13/06/2024 14:00



Objeto postado

Varginha - MG 10/06/2024 16:13



RE: Auto de infração - TAC

Miller Ricardo Igino <miller.igino@meioambiente.mg.gov.br>

Seg. 08/07/2024 16:18

Para Roberto Vieira de Souza < roberto bioma@gmail.com>

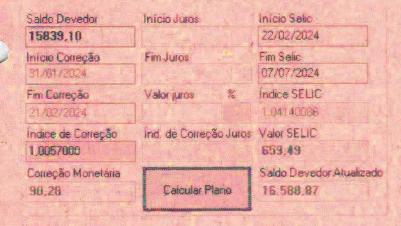
1 anexos (55 KB)

329163 dae parcial.pdf;

Prezado,

Segue novo DAE referente a multa do código 309-A para viabilizar o pedido de DAIA Corretivo.

Segue discriminação da atualização apenas desse valor:



Atenciosamente,

Miller Ricardo Igino
Coordenador Cainf Sul
Coordenação de Autos de Infração / Cainf Sul de Minas
URFis Sul de Minas

Para ser respondido de forma célere encaminhe e-mail para: cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br

De: Roberto Vieira de Souza <roberto.bioma@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 3 de julho de 2024 10:23

Para: Miller Ricardo Igino <miller.igino@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Re: Auto de infração - TAC

ATENÇÃO: Este e-mail foi enviado a partir de uma fonte externa ao Sisema. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso. Não envie ou abra quaisquer links/anexos, a menos que você tenha certeza da identidade do remetente.

Miller,

O Sr. Orestes confirmou, que poderá então ser a vista, já que não pode parcelar parcial.

Ve poderia atualizar e emitir novo DAE, e coloque o vencimento pro final do mês, nel

Fico no aguardo.

Abc.

Em qua. 3 de jul. de 2024 às 10:01, Roberto Vieira de Souza <<u>roberto bioma@gmail.com</u>> escreveu. Ok 104

Em qua. 3 de jul. de 2024 às 09:34, Miller Ricardo Igino < miller igino@meioambiente.mg.gov.br > escreveu: Sim, mas aí é só me pedir por aqui que envio.

Miller Ricardo Igino Coordenador Cainf Sul Coordenação de Autos de Infração / Cainf Sul de Minas URFis Sul de Minas

Para ser respondido de forma célere encaminhe e-mail para; cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br

De: Roberto Vieira de Souza < roberto bioma@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 3 de julho de 2024 09:23

Para: Miller Ricardo Igino <miller.igino@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Re: Auto de infração - TAC

ATENÇÃO: Este e-mail foi enviado a partir de uma fonte externa ao Sisema. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso. Não envie ou abra quaisquer links/anexos, a menos que você tenha certeza da identidade do remetente.

Bom dia

Ok Miller, vou repassar ào Sr. Orestes.

E como aquele outro DAE ja deve estar vencido, teremos de solicitar outro, certo.

Mas vejo com ele e te retorno.

Obrigado.

At.

Em qua, 3 de jul, de 2024 às 09:26. Miller Ricardo Igino < miller igino@meioambiente.mg.gov.br > escreveu: Prezados,

Estava confirmando a situação.

Infelizmente, como se trata de pagamento parcial não é possível realizar o parcelamento do valor.

DAE parcial de auto de infração deve ser pago integralmente ou o parcelamento deve englobar todas as infrações.

atenciosamente.

Miller Ricardo Igino
Coordenador Cainf Sul
Coordenação de Autos de Infração / Cainf Sul de Minas
URFis Sul de Minas
Para ser respondido de forma célere encaminhe e-mail para:
cainf.sul@meioambiente.mg.gov.br

De: Roberto Vieira de Souza < roberto.bioma@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 3 de julho de 2024 07:58

Para: Miller Ricardo Igino <miller.igino@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Re: Auto de infração - TAC

ATENÇÃO: Este e-mail foi enviado a partir de uma fonte externa ao Sisema. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso. Não envie ou abra quaisquer links/anexos, a



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

RUA DOMINGOS FERNANDES

MUNICIPIO

SAC PAULO

SP

TELEFONE

DATA DE VALIDADE 31/07/2024 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIC ESTADUAL 2 - INSCR. PROD. RORAL

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO 271.787.148-91

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRIDO)

MES/ANG DE REFERENCIA

2024

Nº DOCUMENTO

5700572292981

HISTORICO

Orgão emissor: SEMAD - Secretarla Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Auto de Infração Nº 329163 - Série 2024, processo número : 795631/24 DAE 01/02

Valor do DAE : 16.588,87 : 0,00 Valor do Juros : 0,00 Valor da Multa 1 0,00 Valor da taxa Valor do Indice : 0,00 Valor Final TOTAL : 16.588,87

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha digitavel do código de barras: 85620000165 4 88870213240 6 73112570057 5 22929810137 4

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

DATA DE VALIDADE

NUMERO DO DAE

THO

VALOR

ACRESCIMOS

31/07/2024

RS

16.588,87

4 - CPE 5 - OUTROS

6 - RENAVAM

MOD 06-01 11 - DAE



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

RUA DOMINGOS FERNANDES

SATURGET PLOT

SAO PAULO

SP

TELEFONS

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC, ESTADUAL 2 - INSCR PROD RURAL 3 - CNRI

271,787,148-91

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

CODIGO MUNICIPIO EM MIGUPARA PRODUTOR RURAL E NAO INSCRITO)

5700572292981

RS

RS

R8

RS

16.588,87

MOD 06.01 / I DAE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM Diretoria Regional de Controle Processual da Supram Sul de Minas



CERTIDÃO		
Número do Auto de Infração:	329163/2024	
Orgão de Cadanto: Empléo de Cadanto: Enguêo de Cadanto: Enguêo de Cadanto: Enguêo de Cadanto: Processos SEMAD Processos SEMAD	eferente ao valor parcial de fl. 105 está quitado: Comparimente de valor parcial de fl. 105 está quitado: Comparimente de valor parcial de fl. 105 está quitado: Comparimente de valor parcial de valor par	
Dados do Al. Cudor do Probesso. Parcelos en aperto. Párcelos con Des Récel. *** *** *** *** ** ** ** **	**Digital comende relations Aprimier advantes Sall RED - unidação por Respuse do Deciçulos havairal RED - unidação por Respuse do Deciçulos havairal RED - unidação porte proprior do Proprior do Preparaciono Número DAE - SAE Qualvição - N. GES Artige Situação: Plena - Nurr Princia - Percis Alluelizade Natio Porceia Julios - Multa - Decigio Situação: 10087/2503881 - 170087/2503881 - 10087/2503881 - Quitoda - 3 - 16.588.87 - 18.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588.87 - 10.588	
17/07/2024, Varginha – N		
Coorden	Miller R cardo Igino ação de Autos de Infração - URFis Sul de Minas	

SISEMA – Supram Sul de Minas Avenida Manoel Diniz, 145 – Industrial JK – 37062-480 – Varginha - MG Tel.: (35) 3229.1816



À

Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)¹



Processo 1370.01.0015715/2024-40

Auto de Infração n. 329163/2024 (URFis Sul de Minas)

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n. 3453159-2, inscrito no CPF sob o n. 271.787.148-91, residente e domiciliado na Rua Domingos Fernandes, 251, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04509-010, cidade de São Paulo/SP, vem, em nome próprio, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e demais dispositivos aplicáveis, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Auto de Infração n. 329163, lavrado em 31/01/2024, com base no Auto de Fiscalização n. 242754, de 31/01/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Preliminarmente, cumpre registrar a <u>tempestividade</u> do presente recurso, uma vez que o Autuado tomou ciência da Decisão SEMAD/URFIS SM — CAINF n. 01/2024 em 14/06/2024, de modo que o prazo de recurso de 30 dias vence em 14/07/2024 (domingo), sendo possível o protocolo no dia seguinte (15/07/2024).



Art. 65 do Decreto Estadual n. 48,706/2023.



Adicionalmente, cumpre também comprovar o pagamento do documento de arrecadação estadual para análise da defesa (doc. 1).

1. HISTÓRICO PROCESSUAL

Em 31/01/2024, a SEMAD lavrou o Auto de Infração n. 329163, sob a premissa de que o Autuado teria praticado as infrações previstas no artigo 3°, Anexo III, Códigos 301-A², 302-A³, 309-A⁴, 301-B⁵, 2086 do Decreto Estadual n. 47.838/2020, em oito glebas pertencentes à Fazenda Pitangueiras 7, localizada no Município de Guaxupé.

No total, foi aplicada uma multa de 87.770,93 UFEMGs, além do embargo das áreas afetadas.

Em 19/02/2024, foi apresentada Defesa Administrativa que, em resumo e principalmente, demonstrou o uso consolidado das áreas e questionou a tipologia da vegetação suprimida e o respectivo material lenhoso.

Em 24/05/2024 foi proferida a Decisão SEMAD/URFIS SM - CAINF n. 01/2024 (doc. 2), com base no Parecer Técnico n. 488/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024 e na Nota

² Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum.

³ Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; Floresta ombrófila: 133,33m³/ha por metro cúbico de lenha.

⁴ Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área comum.

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.

⁶ Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.

⁷ Imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé/MG sob a matricula 39,219, inscrito no CAR MG-3128709-3FC58AE4FA6744DC8CB4CEC24425AB76.

110

P

Técnica n. 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024, que indeferiu integralmente os argumentos de defesa apresentados, mantendo o Auto de Infração ora combatido, a totalidade da pena de multa e a suspensão das atividades até sua regularização.

Em que pese a seriedade da análise técnica realizada pelos agentes competentes, o Recorrente entende que o Auto de Infração n. 329163/2024 deve ser revisto em razão da:

- (i) Desconsideração do uso consolidado das glebas objeto da autuação;
- (ii) Imprecisão da extensão dos danos alegados;
- (iii) Caráter confiscatório da penalidade aplicada;
- (iv) Erro na tipificação;
- (v) Ausência de voluntariedade e culpabilidade na prática da infração;
- (vi) Violação ao princípio da razoabilidade; e
- (vii) Desconsideração de situações atenuantes para imposição da penalidade.

Não obstante o inconformismo do Autuado com a imputação de todas as infrações ora debatidas, cumpre informar desde já que, em relação às glebas 6, 7 e 8, onde se alega que foi cometida a infração de desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, o Autuado promoverá a regularização imediata de tais áreas por meio de processo de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental Corretiva — DAIA-C, nos termos previstos no Decreto Estadual n. 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, justamente por se tratar de áreas onde inquestionavelmente a cafeicultura pretendida pode ser desenvolvida, seja porque sempre foram áreas usadas para atividades agropastoris, seja porque não havia nessas glebas vegetação nativa regenerada.

Com isso, pretende-se obter a mais rápida liberação dessas áreas e o seu aproveitamento econômico, como é de direito dos proprietários e arrendatário.

Assim, o Autuado desiste de recorrer exclusivamente da multa de 3.000 UFEMG aplicada com base no art. 3°, Anexo III, Código 309-A do Decreto Estadual n. 47.838/202,



apresentando o presente Recurso Administrativo de forma parcial, no tocante às demais penalidades.

2. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS

A Fazenda Pitangueiras consistia no passado em uma das glebas da Fazenda Brasil, tradicional produtora de café, leite e gado de corte, como demonstra a reportagem histórica anexa (doc. 1), a matrícula da Fazenda Brasil (matrícula 38.721 – doc. 2) e o respectivo CAR MG-3128709-1F01.C6D7.F6B7.441D.A9E0.23B5.6586.6B42 (doc. 3).

A grande área da Fazenda Brasil permitiu tanto o alto aproveitamento econômico da propriedade rural, como a preservação de extensa área de mata nativa, mesmo antes da legislação ambiental trazer as limitações preservacionistas, como a obrigatoriedade da Reserva Legal e da preservação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Com o parcelamento da Fazenda Brasil, as áreas preservadas existentes e as áreas consolidadas, usadas na produção, foram devidamente mantidas, viabilizando a gestão econômica das propriedades.

A gleba correspondente à Fazenda Pitangueiras foi sendo transferida e aproveitada por gerações, até que o último proprietário deixou de exercer atividades econômicas na área. Com o seu falecimento, os herdeiros (e atuais proprietários) retomaram as atividades produtivas, por meio do arrendamento da Fazenda ao Recorrente.

Para tanto, foram mantidas as áreas preservadas (25% de Reserva Legal e 9% de remanescente de vegetação nativa), como demonstra o CAR MG-3128709-3FC58AE4FA6744DC8CB4CEC24425AB76 da Fazenda Pitangueiras (doc. 4) e realizada a limpeza e plantio de café nas áreas que historicamente eram produtivas.

Nesse contexto, o Autuado partiu da premissa de que o preparo das glebas que sempre foram utilizadas para atividades agropastoris, na forma como realizado, não violaria as normas de proteção ambiental.



Isso significa dizer que o Autuado não tinha qualquer intenção de infringir a legislação ambiental, mas sim a de retomar o aproveitamento econômico da Fazenda Pitangueiras, fazendo valer o direito constitucional de uso da propriedade, e ainda mantendo as áreas de Reserva Legal e de APP exigidas pela lei.

3. MÉRITO

Com base nos esclarecimentos fáticos prestados acima, resta claro que, no mérito, a autoridade ambiental desconsiderou completamente aspectos fundamentais dos direitos do Recorrente, notadamente a condição de uso consolidado das glebas objeto da autuação, o cálculo impreciso e incorreto da vegetação suprimida e correspondente rendimento lenhoso, a ausência de voluntariedade e culpabilidade na prática da infração, a razoabilidade na aplicação da penas e a desconsideração de situações atenuantes.

Assim, não restou alternativa ao Recorrente a não ser apresentar este Recurso Administrativo.

3.1. Uso Consolidado da Fazenda Pitangueiras

Como já ressaltado neste Recurso, a Fazenda Pitangueiras sempre foi tradicional produtora de café, leite, gado de corte e cana-de-açúcar desde os antepassados e precursores das cidades de Guaxupé e Juruaia, sendo grande geradora de empregos e renda, além de fonte geradora de impostos e divisas para os municípios.

A este respeito, vale lembrar que o novo Código Florestal⁸ trouxe um regime especial para áreas que eram tradicionalmente produtivas, por meio da definição do conceito de área rural de "uso consolidado", como segue:

Art. 30 (...)

⁸ Art, 3°, IV da Lei Federal 12.651/12



IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a
 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Diante dessa definição, não há dúvida de que as glebas objeto da presente autuação caracterizam-se como área rural consolidada, tanto que no CAR foi registrada essa condição em relação a 39,6395 ha, que incluem as glebas 1 a 8, sem prejuízo da preservação da Reserva Legal e APPs. De fato, 34% da Fazenda Pitangueira possui vegetação nativa conservada.

Em se tratando de área rural consolidada, o Código Florestal não exige a recomposição, nos termos do artigo 68.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Ressalte-se, ainda, que as áreas em questão são de ocupação antrópica consolidada muito antes da Lei 4.771/65 (Código Florestal anterior), e, diga-se de passagem, antes do primeiro Código Florestal (Decreto 23.793/1934).

Nesses termos, a total desconsideração do uso histórico da Fazenda Pitangueiras e da sua condição de área rural de uso consolidado pela autoridade ambiental, viola frontalmente os direitos de continuidade do seu aproveitamento econômico e inviabiliza economicamente sua gestão, o que deve ser sumariamente reavaliado, anulando-se o Auto de Infração.

3.2. Abusividade da multa aplicada: impossibilidade de confisco

114 P

Outra circunstância a macular o auto de infração é a aplicação de multa equivalente a 150% do valor do ICMS exigido nos Autos de Lançamentos lavrados. Mesmo considerando, a título de mera argumentação, que houve o cometimento de qualquer infração pela Impetrante, fato que, na realidade está claro que não ocorreu, a penalidade aplicada nessa proporção assume nítido efeito confiscatório, o que revela sua ilegalidade.

Lavoura aptidão boa Lavoura aptidão regular Lavoura aptidão restrita
Pastagem plantada Silvicultura ou Pastagem Natural Preservação da Fauna ou Flora
Guaxupé 27.028,48 17.375,45 10.296,56 16.088,38 10.296,56 7.979,84

- 1. Em primeiro lugar, há que se considerar que o artigo 3º do CTN, estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado. A sanção deve ser apenas o meio de que se vale o Fisco para desestimular o comportamento ilícito, o qual, diga-se de passagem, não houve no caso em tela.
- 2. Desse modo, embora as sanções às infrações tributárias tenham sempre a mesma finalidade, qual seja, de forçar o pagamento dos valores devidos ao Erário, tais sanções não podem ser desvirtuadas, sob pena de desvio de finalidade. A severidade das sanções visa proteger a arrecadação do Estado e estimular, por vias oblíquas, o pagamento dos tributos devidos. Ocorre que, no presente caso, não houve falta de recolhimento de imposto por parte da Impetrante, ou qualquer outra infração que tivesse causado danos ao Erário Público e que justificasse a aplicação de penalidade tão abusiva.
- 3. A multa aplicada é totalmente desproporcional à suposta infração cometida pela Impetrante. Hely Lopes Meirelles teve oportunidade de analisar a proporcionalidade que deve existir entre a infração eventualmente cometida e a discricionariedade do ato punitivo:

"Discricionariedade – A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como



de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. (...)

No uso da liberdade legal da valoração das atividades policiadas e na graduação das sanções aplicáveis aos infratores é que reside a discricionariedade do poder de polícia, mas mesmo assim a sanção deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração."

(in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros, página 120)(não destacado no original)

4. - A finalidade da multa aplicada no caso em questão, totalmente desproporcional à suposta infração cometida, deixa de representar uma punição e passa ao confisco de parcela do patrimônio da Impetrante, o que revela flagrante desvio de finalidade da sanção, e violação ao artigo 150, inciso IV, da CF. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Elementos de Direito Administrativo", 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 314, comenta que o desvio de finalidade do ato punitivo acaba por extravasar a regra de competência do Estado, in verbis:

"Ao fixar interesses a serem cumpridos, a lei estabelece as condições de fato para o agir da Administração e em tal caso e só nele se preenchem os requisitos necessários para que a finalidade normativa se considere satisfeita.

Deveras: não há como separar o motivo (ou pressuposto de fato) da finalidade e do interesse que, pelo cumprimento dela, se vê atendido. São noções inter-relacionadas e indissociáveis. Formam verdadeira equação, pois o esquema legal supõe realizado um certo interesse quando ocorridas certas condições e pratica-se um ato que satisfaz dado escopo.

Ausentes as condições ou desvirtuada a finalidade que justifica o comportamento, ipso facto não se preenche a relação de adequação necessária entre o ato e a lei, resultando daí invalidade indiscutível. Afinal, ter-se-á configurado, em última ratio, incompetência material do agente, pois haverá agido fora do âmbito de poderes que lhe assistiam in concreto. O plexo de poderes que desfruta não lhe é conferido in abstrato, mas para ser mobilizado à vista de certa situação e em ordem a satisfazer certa finalidade. Se o exercita fora deste quadro terá manipulado forças que a lei não lhe deu, vale dizer, haverá extravasado a regra de competência."

J36

- 5. Como mencionado, a multa deve ser utilizada não apenas com finalidade punitiva, mas também educativa. Entretanto, a penalidade não pode ser elevada a ponto de implicar confisco. A rigor, a multa correspondente a 150% do valor do imposto tido como devido reveste-se de finalidade arrecadatória, na forma de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da CF.
- 6. A esse respeito, é importante destacar que, em 14.2.2003, fui publicado o Acórdão proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal ("STF") julgando procedente a ADIn nº 551/RJ, para considerar, em definitivo, inconstitucional a multa de 200% aplicada pelo Estado do Río de Janeiro, bem como qualquer multa que tenha valor superior ao valor exigido a título de tributo. A seguir, a Impetrante transcreve a ementa do referido Acórdão, bem como trecho dos votos de alguns dos Ministros da Suprema Corte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DOSPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente."

Trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão

"O artigo 150, IV, da Carta da República veda a utilização de tributo com efeito confiscatório. Ou seja, a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de afetar a propriedade do contribuinte, confiscando-a a título de tributação.

Tal limitação ao poder de tributar estende-se, também, às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo. (...)

(...)



Segundo tais dispositivos, as multas consequentes do não-recolhimento de impostos e taxas não podem ser inferiores a duas vezes o seu valor e as decorrentes de sonegação não podem ser fixadas em menos de cinco vezes o valor do tributo.

O eventual caráter de confisco de tais multas não pode ser dissociado da proporcionalidade que deve existir entre a violação da norma jurídica tributária e sua consequência jurídica, a própria multa."

Trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence

"Também não sei a que altura um tributo ou uma multa se torna confiscatório; mas uma multa de duas vezes o valor do tributo, por mero retardamento de sua satisfação, ou de cinco vezes, em caso de sonegação, certamente sei que é confiscatório e desproporcional." (não grifado no original)

7. - Comprovada, portanto, a abusividade da penalidade imposta à Impetrante, em caráter absolutamente desproporcional à infração inexistente que lhe foi imputada, pleiteia a Impetrante seja desconstituído o débito decorrente dos Autos de Lançamento nºs 1196, 1197 e 1198, sob pena de violação ao artigo 150, ineiso IV, da CF.

3.3. Imaterialidade da Infração: imprecisão da extensão do dano (área suprimida e rendimento lenhoso)

Como se extrai dos pareceres técnicos constantes dos autos, as penalidades impostas pautaram-se única e exclusivamente em imagens extraídas da internet, as quais não trazem a precisão necessária à avaliação dos danos alegados.

Considerando-se que o cálculo da multa segue critérios legais precisos e objetivos, isto é, valor por hectare (suprimido) e por m³ medido (rendimento lenhoso), é imprescindível que tais medidas sigam um rigoroso critério de mensuração para que a sanção aplicada seja válida, o que não ocorreu no presente caso.



Pelo contrário, as sanções aplicadas foram dimensionadas de forma genérica, sem base em dados técnicos suficientes, resultando em uma pena desproporcional e injusta.

Com efeito, o Autuado trouxe na Defesa Administrativa diversos esclarecimentos acerca do histórico de uso da área e da real condição da regeneração da vegetação existente, a fim de demonstrar que as premissas e cálculos realizados pelo órgão ambiental estavam equivocados, porém nenhuma das provas apresentadas foram consideradas. Senão vejamos:

[INCLUIR PARECER DO KESLEY]

Ora a penalização de infrações ambientais, que corresponde à responsabilidade de natureza administrativa, como a ora tratada, não prescinde da precisa verificação do dano alegado.

Essa exigência não se trata de mero formalismo. Pelo contrário, ela é essencial para a própria configuração da infração, já que o sistema de responsabilidade administrativa não admite punir alguém de forma estimada.

A falta de materialidade dos motivos (prova do dano) que embasam o ato administrativo combatido, vale destacar, afeta diretamente o exercício dos direitos fundamentais e constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

A este respeito, vale lembrar as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo o qual, "para fins da análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos motivos, verificar a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato".

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo - 25 Edição, revista e afualizada. Ed. Malheiros: São Paulo, SP, p 390.

339 P

Assim, na remota hipótese de manutenção ao Auto de Infração, é imperioso que a multa aplicada seja recalculada com base em todos os elementos trazidos no processo, especialmente os que evidenciam que o dano alegado não ocorreu na extensão apontada pelo órgão ambiental, uma vez que claramente a área em discussão não estava integralmente regenerada e, consequentemente, não gerou o alto volume de rendimento lenhoso genericamente estimado.

3.4. Ausência de Voluntariedade e Culpabilidade na Prática da Infração

Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello 10:

"O Direito propõe-se a oferecer às pessoas uma garantia de segurança, assentada na previsibilidade de que certas condutas podem ou devem ser praticadas e suscitam dados efeitos, ao passo que outras não podem sê-lo, acarretando consequências diversas, gravosas para quem nelas incorrer. Donde, é de meridiana evidência que descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexista a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento que o livraria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas. Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do animus de praticar dada conduta." (destacamos)

Extrai-se, ainda, da lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO que "infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera" 11.

Resta nítida, após a análise do conceito acima transcrito, a conclusão de que <u>a ausência</u> de intenção voltada à prática de ato ilícito, elide o próprio cometimento da infração, "uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para a imputação de uma infração a alguém"¹².

¹⁰ Curso de Direito Administrativo. 22º ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 865.

¹² Idem supra, p. 868.

J20

Além disso, na via administrativa não se concebe a responsabilidade objetiva frente ao caráter eminentemente punitivo das autuações ambientais, como discorre PAULO DE BESSA ANTUNES:

"As sanções penais e administrativas, parece-me, têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível" ...

Assim, para a imposição de pena administrativa em matéria ambiental, especialmente no que diz respeito à aplicação da penalidade de multa, é necessária a comprovação do <u>dolo ou culpa</u>, conforme o expresso texto do artigo 72, §3°, da Lei n. 9.605/98. Confira-se:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo**: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Isso se dá porque a sanção pecuniária administrativa não tem por objetivo reparar o dano ambiental, mas penalizar a conduta do administrado que, diante do dano, deixa de buscar, por dolo ou culpa, a correção de sua conduta.

Este entendimento já é pacífico em nossos Tribunais, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO ANULATÓRIA, MULTA ADMINISTRATIVA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO, INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 70 E 72, § 3°, DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA. PELO ACORDÃO RECORRIDO. CONTROVERSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VÍA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 8° E 9° DO DECRETO 20.910/32, AO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO AOS ARTS. 21, § 3°, DO DECRETO 6.514/2008; 6°, 60 E 74 DA LEI 9.650/98 E 2° DA LEI 9.784/99. TESE

¹³ Direito Ambiental, 7ª edição, Editora Lumen Juris, pág. 243.



RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

V. O Superior Tribunal de Justica, no julgamento do EREsp 1.318.051/51 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019) passou a entender que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. (Agint no AREsp n. 2.292.437/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T. j. 18/12/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA ("AIIPM"). QUEIMA DE CANA-DE-AÇÜCAR SEM AUTORIZAÇÃO RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. Ação sob o rito ordinário que busca a anulação de AIIPM — Focos de incêndio que ocasionaram a queima de cana-de-açúcar — Autuação ambiental lavrada contra proprietária da área sem que houvesse, contudo, comprovação de nexo de causalidade entre a autuada e os incêndios. A responsabilidade ambiental administrativa possui natureza subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido, (TJSP; Apelação Civel 1010681-85.2021.8.26.0451; Rel. Nogueira Diefenthaler; 1º Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 12/04/2024)

Ora, como já esclarecido à exaustão no presente caso, o Autuado partiu da premissa de que a área suprimida é área de uso consolidado, onde ele poderia desenvolver atividades agricolas. Além disso, acreditou-se que o corte realizado não precisava de prévia autorização, por se tratar de limpeza de áreas predominantemente em estágio inicial de regeneração onde, no passado, havia intensa prática de agropecuária.

Assim, não se verifica neste caso concreto nem voluntariedade e nem culpabilidade do Autuado.

Ao contrário, tão logo tomou conhecimento da autuação lavrada, o Autuado procurou profissionais especializados para orientá-lo em relação a eventuais medidas necessárias e pendentes para regularizar suas atividades.

Nesse contexto, em 04/03/2024, obteve junto à SEMAD a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental da Fazenda Pitangueiras (doc. 6) e, em 09/02/2024, requereu junto



ao IGAM a outorga corretiva para o barramento de água, apesar daquele Instituto ter respondido que somente analisaria o pedido após o julgamento do presente processo administrativo.

Desse modo, não há fundamentos de cunho subjetivo para que o Auto de Infração seja mantido.

3.5. Incidência de Atenuante

Ainda na remota hipótese de se entender pela manutenção do Auto de Infração, impõese a redução de seu valor em 30% devido à existência de circunstância atenuante legalmente prevista, nos termos do art. 85, I, b¹⁴ do Decreto Estadual n. 47,383/2018.

Com efeito, o presente caso envolve uma pequena propriedade rural, nos exatos termos da Lei Federal n. 8.629/1993, art. 4°, II, que define pequena propriedade como o imóvel rural que possui área até quatro módulos fiscais. Em Guaxupé o módulo fiscal equivale a 28ha (doc. 7), de modo que a Fazenda Pitangueiras, que possui uma área de 55,76ha, é classificada como pequena propriedade.

Merece destaque a este respeito a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impõe o reconhecimento do benefício da atenuante, uma vez verificada a ocorrência da hipótese legal, com no presente caso:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO AMBIENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - LEGALIDADE - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE - CÁLCULO DO VALOR DA MULTA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 69 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44 844/08 - APLICABILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. Em primazia à proteção do meio ambiente, insculpido no art. 225 da CR/88, ao agente do dano ambiental deve ser imputada a responsabilidade de ordem subjetiva, bem como a obrigação de reparação deste. Conforme entendimento consolidado do STJ, a responsabilidade administrativa ambiental, que não se confunde com a

¹⁴ Art. 85, Î, b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatorios atualizados emitidos pelo órgão competente



responsabilidade civil ambiental, é subjetiva e, portanto, para que haja a aplicação de penalidades ao agente causador do dano, hão de estar presentes não apenas os elementos objetivos do tipo da infração ambiental, mas também o elemento volitivo, ou seja, a culpa. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova esta que não se realizou no presente caso. Observado à época da sentença a existência de circunstâncias atenuantes, resta aplicável, portanto, a redução do valor base da multa, nos moldes do art. 69 do Dec. 44.844/08.

(TJ-MG, AC 10049160015712001, Rel. Maria Cristina Cunha Carvalhais, j. 08/11/2022, 2ª Câmara Civel)

Por outro lado, importante destacar que o Autuado não incorreu em nenhuma das circunstâncias agravantes previstas na referida norma. Pelo contrário, buscou imediatamente regularizar as atividades desenvolvidas na Fazenda Pitangueiras, por meio da obtenção de dispensa de licenciamento, outorga de uso de recursos hídricos e DAIA Corretivo, nas hipóteses cabíveis.

É inegável, portanto, que não há justificativa para que a multa imposta – caso mantida – não seja reduzida sob pena de violação dos princípios da legalidade e razoabilidade.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, o Autuado requer que o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração n. 329163/2024 e determinando-se o arquivamento do presente processo e a inexigibilidade da multa imposta.

Alternativamente, caso mantida a autuação, requer-se seja recalculado adequadamente o valor da multa, com base em prova técnica precisa e exata, levando-se em conta, ainda, as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

Protesta-se provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos e a realização de estudos técnicos adicionais.

Termos em que, pede deferimento.



Guaxupé, 14 de julho de 2024.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Háfricos - CERH











Auto de Infreção No. 329 (63/2024	Chave de Acesso 202401311059401392547		Termo de Cientificação 384777	Pagina No : 1
Date (syratura 31/01/2024	Hora favretara 15.07.57	7/mculado Ao AF 1 242754 - 31/01/20		
		Vinculado ao REL 004782113 - 31/0		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da favratura GUAXUPE		Local da fisualização GUAXUPE	
	A	Nuado		
Nome ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO		CPF/CMPJ 271 787 148-91	Outre documento 3453159-SSP/SP	Cala Pascimento 14/09/1945
Punção PRODUTOR RURAL	Nome da mãe MARGARIDA MAI	MAALVES DE ALWEI	GEP JEIDA FRADO 04.509-010	
Endereço RUA DOMINGOS FERNANDES		KIM 251	Complemento APTO 101	
Baitro		UF SP	Municipio SAO PAULO	
Gaixa postal	Telefone	Celular 11982665490	e-mail areates, productional, com	
	Res	ponsivel		
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data na scimento
Nome da mão				CEP
Endersça		核树	Complemento	
Bairro		UF	Wunicipio 0	
Caixa postel Telefone	Celular	Função		
Assinatura				

Nome (autuado) ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	CPF/CNPJ 271,787,148-91	
Nome (eguipe) LEANDRO ROCHA MAGALHÃES	Matricula 1392547	

Pagina No.: 2 Auto de Infração No. 329163/2024 Embasamento Legal 1 Minidade FL-03 Desmate área comum Decreta Activant Anexo Códigor Coordendas -21,273785, 111 İtem/Subitem 20 922/2013 Decreto 47, 938/20 3 301-A--46 619164

Descrição

Explorar, destruta, suprimir, exprar, dandicar ou provoca a mono de floressas é demais formas de regalicas de espécies axivas, sem licença ou autorização do orção ambiental, em em desacordo com a licença ou autorização do orção ambiental.

Observações

Fed constanted de moisse habes mediane o code raso com de trea, sem licença ou orderização do órgão ambiental, atmendo uma sem comum cripadade em 15,30 hectares dividida am 05 gales. Segue abaite a desalção dos aleitos atmendos bem como de em geologalização por meio de consequentes de referênção 1. Cheba 1. -21,273785 de latindo e -48 619184 de femaliade, com destada em uma mas de 62,60 hectares 2. Cálaba 2. -21,27176 de latindo e -46.621830 de longitudo com destada em uma erea de 01,50 hectares 3. Cálaba 3. -21,289318 de latitude e -46.621830 de longitudo. Com destada e -46.62032 de longitudo, com destada em uma area de 02,17 hectares. Se câlaba 3. -21,267347 de latitude e -46.622434 de longitudo e -46.62244 de longitudo e -46.62244 de longitudo e -46.62244 de longitudo e -46.62244 de l

		P	enelldades		
Agenda Verde Flora		Quantidade 17,00	Porte	Penaligade MULTA SIMPLES	Valor 500,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 8.500,00	
Lei 20 922/2013	Decreto 47 838/20	Artigo 3	Anexo III	Codigo/ Ifem/Subitem 302-A-	Coordendas -21.273785 -86.619184

Descrição

Refine ou furna inspiried produte de flora nativa en undo de exploração, destata, destoca, supressão, corte au entretão de flora nativa en undo de exploração, realizada em autorização ou licença do orgão ambiental temperente, ou que destecnão com a autorização ou licença consectula. Tabela Base para caixo de rendencia banhova por bestere e por tipologia azgotal, a ser utilizada eparado o produto extrem está rativado. Compo correla: 16,67 m. fina correcto Sensativa do o 10,67 m. ha - Processa está cional em desta contrata consectual em desta contrata consectual em desta contrata con está con

par metro cúbico de l'entre,

Observações

Torres instruted produto da flora nativa estando de desmanamento centrada sem a naturação ou licença do organ ambiental compriente. Tendo como base a tipologia da organação suprimida e nos termos do Cón. 302 são Decreto 47.583/2018, o reminento tenhom asterrado fueco estimado em 1.388 m.

		F)	enalidades		
Agenda Velde Flors		Cuantidate 1.358,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Velor 50.00
Tipo		Valor		Valoritotal (UFEMG 67 900,00	-
2)Alividade FL-15 Dificultat (ou impedir regeneração r	helutai			**** **** *** *** -
Lei 20,922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/ item/Subitem	Coordendas -21 272723

Descrição

Denoted a vidule de dischen a imperm e regenerational de flerestes e faithe forme de reseaçãe, excelo em área legalmente permissãos em area comos

illoservações

El con per constituido o impediante de regeneração natural de organizada em fina per comune calendada em 60 of hectures desidada em 63 globas, mediante a realização de atrividades de preparação do soto (statemento) e plantio de lavora de cafe. Segue abaixo a descrição das globas almentas baia como de som geniocalemção por mejo de constituada de selectueira de calenda e e 16 abouto e e 16 abouto de la granda de constituada e 17 de 18 d

Nome (autuado) ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO	CPF/CNPJ 271.787.148-91	
Nome (equipe) LEANDRO ROCHA MAGALHĀES	Matricula 1392547	



-48.620980

309-A-

Tipo

	Auto 6	e infração No.	329163/2024		Fagina No. 3
S-540-W-0000			Penaldades		
kçende Arde Flore		Quantidade 10,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	700.00
150		Valor		Valor total (UFEMG 3,000,00	b:
rAtividade L-29 Supressão	da venetação nativa em	APP			
el 0 922/2013	Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Codigo/ ftem/Subtem 301-8 -	Coordendas -21.272599. -48,619169
n área de presenta Identifició días possi Discretações constatories a sugre	s e a dominio año sto público suo do respissim (e especies	iegal, en tene d nativas, som fless des herrentalmen	e americanosto de emidade es ou autorização do tesão u um a meto de barde do culto	e de aparacivação ou em masa minental ser fino de proservição a de um mistr d'Agria com ma	o pernancate calculado e car de 10 m da lagrama
mbas av margens A son stillfielal com A	morning to the owner of the tip of	cen decido à consi 1,50 hectares e vi	popin de umi harragen de l Olome de agos seumobalo d	erri no late do curso d'usus pr estimado en 15.000 in la el	THE BEST OF FREEDRICH CO. I
kgenda /erde Flora		Quantidade 3,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Vstor 1.500.00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 4,500,00	
4)Attvidade RH-05 Barramer	ita em curso de água. M	em captação			
.ei 13.199/1999	Decreto Decreto 47,838/28	Artigo 3	Anexo II	Codigor Item/Subtem 208	Consistities -21.272670, -46.618112
Descrição Constair on atiliza	baragens sem a respectiva si	Lagi.			
Observações Foi constitação const Ja um lingo santicant	tuçan de mas barayen de n ven celeação, con área bran	ra no lóite de imi lada colcofada em	cueso d'ague permet som doi 11 fu bectares e volume de à	neminagio, sam a respectiva dal qua ananidado anim de em 18	orga, pura Eus de Lonous DGC no.
SII 11//			Penalidades		
Agenda		Quantidade	Porte	Penalidade MOLTA SIMPLES	Valor 3.870.93

		- 1000 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100 - 1100
Nome (autuado) ORESTES ALVES DE ALMEIDA PR	ADO: 271,787,148-91	
Nome (equips) LEANDRO ROCHA MAGALHÃES	Metyloute 1392947	

Valor

Velor Iotal (UFEMO) 3.870,93



Auto de Infração No. 329163/2024

Pagina No. 5

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dies, contados a pertir da cientificação do auto de inhação, para pagar e muita ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do debito em divirta ativa, independentemente de cobranca administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá soliciter à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Dafesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadeção Estadual);

O protocolo de quatsquer documentos atinentes aos processos de fiscalização embiental, incluindo a defesa administrativa. deverá obligatoriamente ocorrer junto a unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo erravés de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47 383/2018. A defesa administrativa devera observar todos os requisitos de administrativa previstos no Decreto nº 47 383/2616.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vassa Senhoria dentificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste podera ocorrer mediante acesso ao sitio eletrônico http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste decumento garado em forma efetrónica foram validadas em consonancia com o artigo 5º 51º; do Decreto 47, 222/2017, mediante acesso ao sistema com pome de usuário e senha

Nome (autuado) ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

CPFYCNPJ 271.787.148-91

Nome (equips)

Metricula 1392547

2" VIA: BANCO

GUAXUPE

Autenticação

MOD 06.01.88

MG

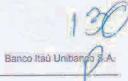
R\$

417.10

Emilido em: 12/07/2024 17:29:01

5201340369012

TOTAL



Comprovante de pagamento QR Code Pix

Dados do pagamento

Nome: ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

CPF: *** 787.148-**

instituição: ITAU UNIBANCO S.A tipo de conta: conta corrente

agência: 4004 conta: 03694-5 valor: 417,10

Valor original: 417.10

Data de vencimento: 12/07/2024

Desconto: 0.00 Abatimento: 0.00

Nome Favorecido: ESTADO DE MINAS GERAIS
Doc anto Favorecido: 18.715.615/0001-60
Institução Favorecido: Itau Unibanco S.a
Tipo conta Favorecido: conta corrente

Chave: f10a432c-9205-4cd0-89cd-4350e88f0fcf

Descrição:

Pix realizado em 12/07/2024 16:33:43 via Celular

ID da transação: E60701190202407121933DY5620NV75F

Autenticação digital Itaú: EEFCB378C20405FC7AA059BA7F9D0D9A070C09F2

Informações importantes

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 428 (demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia, ou Fale conosco: www.itau.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/ fala: 0800 722 1722



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

131

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Decisão SEMAD/URFIS SM - CAINF nº. 01/2024

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

Processo:

795631/24

Auto de Infração:

329163/2024

Autuado:

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

O (a) Subsecretário (a) de Fiscalização Ambiental da SEMAD, nos termos do art. 63 do Decreto n.º 48.706/2023, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decidiu:

Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

☑ Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa:

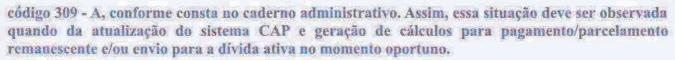
▶ Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpra os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, e:

Pelo INDEFERIMENTO dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

- 1. Manter o auto de infração 329163/2024, tendo em vista a prática das infrações descritas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020;
- 2. Manter a pena de multa no valor total de 87.770,93 UFEMG's.
- 3. Manter a pena de suspensão das atividades, até regularização;
- 4. Indeferir as demais alegações do autuado, pois inaptas para descaracterizar a infração.

Destaca-se que o valor da multa sofrerá correção monetária pelo INPC e atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 5°, §2° da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Atenção: Do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do



132 P

Notifique-se o autuado para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em divida ativa do Estado.

Em caso de apresentação recurso contra a decisão, o mesmo deve ser encaminhado, **exclusivamente**, para <u>URFis Sul de Minas</u> no endereço: Avenida Manoel Diniz, 145, Industrial JK, Varginha - MG, CEP: 37062-480, sob pena de não conhecimento, nos termos do atual Decreto Estadual nº 47.383/18. Caso a multa total do auto de infração seja igual ou superior a 1.661 UFEMG's, o autuado deverá recolher a taxa de expediente - análise de recurso interposto, para conhecimento do recurso apresentado.



Documento assinado eletronicamente por Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a), em 24/05/2024, às 21:25, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47/222 de 26 de julho de 2617.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Intp://sci.nig.gov.br/sci/controlador_externo.plup?

acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento conferio de acao-documento c

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 89039878



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas- Coordenação de Autos de Infração

Parecer no 488/SEMAD/URFIS SM - CAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40

DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Processo:

329163/2024

Auto de Infração: Autuado:

795631/24

ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO

RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:

Decreto aplicado:

() 44.844/2008 () 47.383/2018 (X) 47.838/2020

INFRAÇÃO (ÕES) APLICADA (S)

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. Em área comum.

Retirar ou ternar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:

302, - Campo cerrado: 16,67 m³/ha;

- Cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha:

- Cerradão: 66,67m3/ha;

- Floresta estacional decidual: 46,67m3/ha:

- Floresta estacional semidecidual: 83,33m3/ha;

- Floresta ombrófila: 133,33m3/ha.

Por metro cúbico de lenha

309. Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. Em área comum.

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do orgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou 301. autorização concedida pelo órgão ambiental.

Em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o dominio não são públicos.

208 Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga,

PENALIDADES APLICADAS



2 - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES: SIM

RESUMO DA AUTUAÇÃO

DEFESA TEMPESTIVA: TAXA DE EXPEDIENTE: (X) SIM

()NÃO

(X) QUITADA () ISENTO

RESUMO DA ARGUMENTAÇÃO

Que não houve supressão de vegetação nativa, mas limpeza de área;

Que a área comum afetada, na verdade, não ultrapassa 7,5ha e não 16,30ha como apontado pelo fiscal;

Que a gleba 01 não possuía cobertura vegetal nativa, mas sim pasto sujo 2,2ha e 0,4ha de vegetação mais densa;

Que a gleba 02 não se caracteriza como floresta estacional semidecidual, pois houve recente incêndio clandestino no local, fato que acarreta na inexistência de rendimento lenhoso;

Que a gleba 03 deve ser revista, pois não está sendo desprezado a área ao redor da rede elétrica instalada no local, área ssa que já estava devidamente roçada;

Que o proprietário anterior há tempos não fazia a limpeza da área - gleba 03, e que não ocorreu nenhuma destoca entre 2019 a 2021;

Que parte das imagens utilizadas se refere a sombra das árvores e não a árvores propriamente ditas;

Que a gleba 04 apresenta 3,5ha cobertos de vegetação rala, ou seja, sem vegetação arbustiva, motivo pelo qual tal área deve ser deduzida da infração;

Que a gleba 05 apresentava apenas uma reboleira no centro que merece autuação, pois 0,67ha eram compostas de vegetação não densa;

Que nem toda a área era composta por vegetação densa, fato que deve levar ao recálculo do material lenhoso escoado;

Que as glebas 06, 07 e 08 não eram cobertas por vegetação nativa, mas sim de pastagens sujas;

Que foi realizada intervenção de baixo impacto na APP para construção de pequeno barramento;

Que as áreas de produção do imóvel são consideradas como de uso antrópico consolidado:

Que não houve culpa ou vontade de praticar as infrações, caso entenda-se por sua manutenção.

RESUMO DOS PEDIDOS:

Cancelamento do auto de infração; Desembargo da área; Recálculo do valor das multas; Termo de Ajustamento de Conduta para regularização das penalidades: Adesão ao PECMA.

II - Fundamentação:

Conforme consignado no Auto de Infração, houve a prática das infrações previstas nos códigos 301-A, 302-A, 309-A, 301-B e 208 do Decreto Estadual 47.838/2020.

A - Da infração capitulada no código 301-A:

Réferida infração tem por objeto a supressão irregular de vegetação nativa em área comum discriminadas em 05 glebas de terra (01, 02, 03, 04 e 05).

Cediço que a legislação estadual impõe a obtenção de prévia autorização ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa - Lei 20.922/2013, fato não observado pelo autuado.

Alega o autuado que não houve supressão de vegetação nativa, mas limpeza de área em vários pontos de referidas glebas e que, portanto, a área comum afetada seria, na verdade, de 7,5ha e não de 16,30ha, conforme apontado pela PMMG.

Alega também que o tipo de vegetação apontado não está de acordo com a realidade fática. Nesse sentido, todas as penalidades deveriam ser recalculadas.

Em vista das alegações, os apontamentos foram submetidos ao crivo da área técnica - CFISC SM, para avaliação.

Para a gleba 01, o autuado alega que não possuía cobertura vegetal nativa de forma integral, mas sim pasto sujo de 2,2ha e 0,4ha de vegetação mais densa.

Entretanto, conforme imagens de satélite e avaliação técnica, a alegação não procede:

Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência (BO) nº 2024-004782113-001, o autuado realizou a supressão de vegetação nativa em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando uma área de 16,39 hectares. O autuado alega, dentre outras matérias, que a vegetação localizada na área não se tratava de vegetação nativa. No entanto, o mesmo não apresentou estudo de Inventário Florestal, o qual é realizado objetivando a análise técnica da floresta de forma qualitativa e quantitativa, onde se é verificada, dentre outras informações, as espécies florestais existentes na área. De acordo com as imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na plataforma Brasil Mais, foi possível constatar que a área como um todo se apresentava coberta por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração natural.

Para a gleba 02, alega o autuado que a área intervinda não se caracteriza como floresta estacional semidecidual, pois houve recente incêndio clandestino no local, fato que também acarreta na inexistência de rendimento lenhoso.

Contudo, a análise técnica aferiu que "de acordo com a série histórica disponível nos softwares de imageamento de satélite, a área apresentou intensa regeneração natural, como pode ser observada na imagem datada de abril de 2023, sendo a mesma área suprimida em maio de 2023" - vide Nota Técnica nº 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024.

Para a gleba 03, o autuado alega que a área total deve ser revista, pois não está sendo desprezado a área ao redor da rede elétrica instalada no local, área essa que já estava devidamente roçada. Ressalta que o proprietário anterior há tempos não fazia a limpeza da área, e que não ocorreu nenhuma destoca entre 2019 a 2021.

Frisa, ainda, que parte das imagens utilizadas pelo fiscal se refere a sombra das árvores e não a árvores propriamente ditas.

Para a gleba 04, o autuado alega que a área apresenta 3,5ha cobertos de vegetação rala, ou seja, sem vegetação arbustiva, motivo pelo qual tal área deve ser deduzida da infração.

Para a gleba 05, assevera que tal área apresentava apenas uma reboleira no centro, pois 0,67ha eram compostas de vegetação não densa, portanto, não deveriam ser objeto de autuação.

Contudo, a área técnica da CFISC SM teve o cuidado de recalcular as área suprimida, pelo que, concluiu que o cálculo do fiscal está correto mesmo tendo sido descontado eventuais sombras de árvores, área da linha de transmissão, clareiras e falhas da vegetação:

> Não obstante, foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha de transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontra de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Polícia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado.

Assim, não procedem as alegações apresentadas em defesa.

B - Da infração capitulada no código 302-A:

Alega o autuado que nem toda a área era composta por vegetação densa, fato que deve levar ao recálculo do material lenhoso escoado.

Embora alegue que a vegetação do local não caracteriza-se como floresta estacional semidecidual, o autuado não especifica qual seria a caracterização que entende correta.

Inobstante, tal ponto também foi objeto de avaliação pela área técnica da URFis SM, o qual conclui que "com base nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais realizado pelo convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e disponível na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE Sisema, a cobertura vegetal nativa no local pertence a fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana".

Desse modo, tem-se que o cálculo do fiscal não merece reparo (83,33m3 x 16,3ha = 1.358m3 que levam a uma multa de 67.900 UFEMG's).

C - Da infração capitulada no código 309-A:

177

D - Da infração capitulada no código 301-B:

Em defesa, o autuado confessa a prática da infração, pois assume que foi realizada intervenção de baixo impacto na APP para construção de pequeno barramento.

Ora, a legislação estadual impõe a obtenção de prévia autorização ambiental para intervenção em APP - Lei 20.922/2013, ainda que se trate de atividade de baixo impacto, fato não observado pelo autuado:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3°-(VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Assim, vale registrar que a intervenção em área de Preservação Permanente somente será autorizada quando caracterizada a utilidade pública ou o interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, sendo certo que, caso não esteja configurada qualquer dessas hipóteses, a intervenção em área de preservação permanente não será sequer passível de autorização pelos órgãos ambientais.

E - Da infração capitulada no código 208:

De acordo com o Decreto 47.705/2019, estão sujeitos a outorga, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os usos/intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

I – captação ou derivação em um corpo de água;

II – explotação de água subterrânea;

III - construção de barramento ou açude;

IV - construção de dique ou desvio em corpo de água;

V - rebaixamento de nível de água;

VI - construção de estrutura de transposição de nível;

VII - construção de travessia rodoferroviária;

VIII - lançamento de efluentes em corpo de água;

IX - retificação, canalização ou obras de drenagem:

X - transposição de bacias;

XI - aproveitamento de potencial hidroelétrico;

XII - sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;

XIII - dragagem em cava aluvionar;

XIV - dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;

XV - outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

Em defesa, o autuado confessa a prática da infração, pois assume que foi realizada a construção de pequeno barramento, mas não apresenta a respectiva outorga do órgão ambiental.

Nesse sentido, correta foi a autuação.

F - Da alegação de uso antrópico consolidado:

Alega o autuado que as áreas de produção do imóvel são consideradas como de uso antrópico consolidado, todavia, consoante bem apontado pelo equipe técnica da URFis SM, referida alegação não deve prosperar, tendo em vista que o abandono das áreas outrora objeto de exploração econômica propiciaram intensa regeneração natural da cobertura vegetal nativa no local dos fatos, tornando-se esta substancialmente predominante sobre o cultivo agronômico pretérito, como pode ser observada nas imagens de satélite datadas de março e maio de 2019.

Destaca-se que a existência de cultura pretérita em determina área não a torna eternamente como de uso antrópico se a antropização for interrompida dando espaço para a regeneração natural da vegetação, fato observado no presente caso. Desse modo, a alegação não pode ser acolhida.

G - Da culpa ou vontade em praticar as infrações:

Alega que não houve culpa ou vontade de praticar as infrações.

Entretanto, importante rememorar que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Ora, é certo que a legislação impõe a prévia autorização para supressão da vegetação nativa do Estado ou

138

intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação, desse modo, ao intervir em APP e suprimir vegetação nativa ou realizar o barramento sem a devida outorga cometeu o autuado ato ilícito passível de responsabilização administrativa, pois é manifesto o seu intuito volitivo em praticar tais atos.

139

Assim, o elemento subjetivo está presente para responsabilização.

III - Da suspensão das atividades:

Destaca-se que no auto de infração foi aplicada a pena de suspensão das atividades e não de embargo das atividades, como crê o autuado.

Segundo as regras do Decreto 47.383/2018 a pena de suspensão das atividades prevalece até que o infrator obtenha o ato regularizatório respectivo. Veja-se:

- Art. 108 A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.
- § 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.
- § 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.
- § 3º A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.
- § 4º A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Nesse sentido, como o autuado realizou intervenção em APP, supressão de vegetação nativa e construção de barramento sem o ato autorizativo ambiental respectívo (autorização ambiental e outorga), deveria obtê-los para regularizar a situação.

Até o momento, não foi demonstrada a obtenção da competente autorização e outorga ambiental, motivo pelo qual, opina-se pela manutenção da pena de suspensão das atividades.

IV - Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração nos seguintes termos:

- 1. Multa simples atenuada para o valor de 87.770,93 UFEMG's;
- 2. Suspensão das atividades até regularização.

Destaca-se que, do total da multa, foi solicitado o pagamento de 3.000 UFEMG's referentes à infração do código 309 - A, conforme consta no caderno administrativo.

140

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por Miller Ricardo Igino, Coordenador, em 24/05/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47 272 de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sci.mig.gov.hr/sci/controladar_cetterno.phn?

actor documento conferir&id_organ_accesterno 0, informando o código verificador 89021692 e o
código CRC 12D27E79.

Referência: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 89021692



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável







Nota Técnica nº 9/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0015715/2024-40

Prezado Coordenador.

Sirvo da presente Nota para apresentar análise técnica da defesa administrativa apresentada no âmbito do Auto de Infração nº 329163/2024, lavrado em desfavor de Orestes Alves de Almeida Prado, inscrito sob o CPF: 271.787.148-91, no imóvel denominado Fizenda Jaboticabeiras, localizado sob as coordenadas geográficas Lat. S 21º16'7.23" e Long. O 46°37'11.86".

Com base na solicitação de apoio realizada por esta Coordenação de Autos de Infração, notadamente no que diz respeito a dimensão das áreas objeto da infração e também ao estágio da vegetação nativa suprimida para fins de cálculo do rendimento do material lenhoso escoado, passo a responder:

Preliminarmente, conforme dados extraídos do Boletim de Ocorrência (BO) nº 2024-004782113-001, o autuado realizou a supressão de vegetação nativa em cinco fragmentos com áreas distintas, totalizando uma área de 16,39 hectares. O autuado alega, dentre outras matérias, que a vegetação localizada na área não se tratava de vegetação nativa. No entanto, o mesmo não apresentou estudo de Inventário Florestal, o qual é realizado objetivando a análise técnica da floresta de forma qualitativa e quantitativa, onde se é verificada, dentre outras informações, as espécies florestais existentes na área. De acordo com as imagens de satélite disponíveis no Google Earth e na plataforma Brasil Mais, foi possível constatar que a área como um todo se apresentava coberta por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração natural.

Ainda, o autuado relata que em uma fração da área identificada no auto como "Gleba 02", houve a ocorrência de incêndio florestal, sendo ocorrida em agosto do ano de 2021, entretanto, de acordo com a série histórica disponível nos softwares de imageamento de satélite, a área apresentou intensa regeneração natural, como pode ser observada na imagem datada de abril de 2023 (figura 01), sendo a mesma área suprimida em maio de 2023(figura 02).

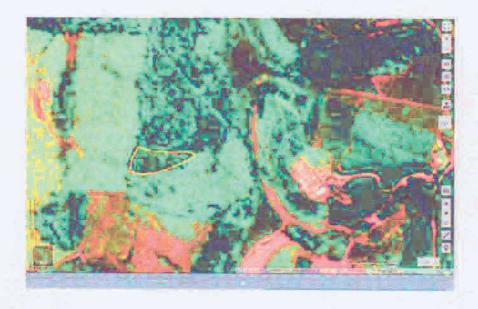


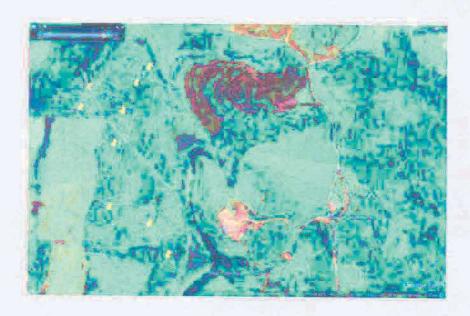


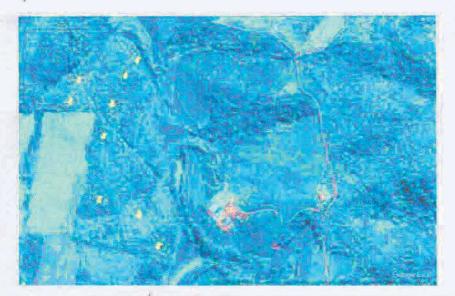
Figura 01: Gleba 02 - Abril/2023 - Plataforma Brasil Mais 02: Gleba 02 - Maio/2023 - Plataforma Brasil Mais

Figura

Não obstante, foram realizadas novas medições de todas as áreas de intervenção do imóvel, com auxílio das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth e plataforma Brasil Mais, desconsiderando as áreas correspondentes a passagem da linha le transmissão de rede elétrica, bordas dos fragmentos florestais, clareiras existentes, falhas de vegetação e possíveis sombras das copas das árvores, como foi solicitada na defesa administrativa apresentada. No entanto, verificou-se que a área objeto de intervenção se encontra de dimensão equivalente a apresentada pelo agente da Policia Militar de Meio Ambiente, conforme descrito no BO supracitado.

Além disso, a alegação de que a propriedade rural é de exploração agrícola, sendo de uso antrópico consolidado referenciando a existência de cultivos agrossilvipastoril anterior a 22 de julho de 2008, não deve prosperar, tendo em vista que o abandono das áreas outrora objeto de exploração econômica propiciaram intensa regeneração natural da cobertura vegetal nativa no local dos fatos, tornando-se esta substancialmente predominante sobre o cultivo agronômico pretérito, como pode ser observada nas imagens de satélite datadas de março e maio de 2019, conforme pode ser visualizado nas figuras 03 e 04.





143 P

Figura 03: Áreas objeto da infração antes da supressão da vegetação nativa - 03/2019 Áreas objeto da infração antes da supressão de vegetação nativa - 05/2019

Figura 04:

Ainda, no que diz respeito ao questionamento efetuado por esta Diretoria no que tange a tipologia característica da vegetação nativa da área objeto da infração, sobreleva-se que com base nos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais realizado pelo convênio entre o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e disponível na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE Sisema, a cobertura vegetal nativa no local pertence a fitofisionomía denominada Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme descrito na figura 05.



Figura 05: Dados da plataforma IDE Sisema - Floresta Estacional Semidecidual

Sendo só o que se cumpre para o momento, permaneço a disposição para demais questionamentos.



Documento assinado eletronicamente por Lara Della Lucia, Servidor(a) Público(a), em 22/05/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47/223, de 26 de julher de 2017



144

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site languar a proposición de la conferida de la conferi

0

Referencia: Processo nº 1370.01.0015715/2024-40

SEI nº 88823823

Dr. Moysés Faria

Dr. Moisés Faria, paulista, nascido em 18 de agosto de 1907 na cidade de Igarapava, era engenheiro civil e eletricista formado pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá. Na sua profícua atividade como engenheiro, Dr. Moysés apresentava grande criatividade, além de enorme habilidade manual com ferramentas, criando um aparelho topográfico, que mede distâncias horizontais, projetados e construídos por ele nas oficinas da Escola de Engenharia (precursor do atual "distanciômetro" - mede distâncias, hoje com raios laser, em tempo quase real). Iniciou sua carreira profissional, como Engenheiro, no Instituto Geológico e Geográfico do Estado de São Paulo, onde foram desenvolvidos enormes trabalhos topográficos de levantamentos cadastrais do Estado para mapeamento e projetos das infra-estruturas, tais como, estradas de ferro e de rodagem, aeroportos e vias navegáveis.

Atendendo ao convite de seus cunhados, José Luiz Marcondes (Fazenda Mirante) e Arthur de Souza (Fazenda Itupava), adquiriu, no final da década de 1930, a Fazenda Jabuticabeiras, dos sucessores de Luiz Costa, onde fixou sua residência com sua esposa Maria Aparecida Dias de Faria. Com enorme capacidade de trabalho e administração férrea, foi comprando propriedades vizinhas, e formou a Fazenda Brasil com cerca de 400 alqueires, distribuídos nos Municípios de Guaxupé e Juruaia .Na década de 40, havia cerca de 70 famílias morando na Fazenda, totalizando cerca de 700 pessoas, , que com ele conviveram num ambiente de

respeito, ético e humano.

Posteriormente, adquiriu a Fazenda Consulta de Carlos Costa Monteiro (Carluta)., na década de 1950, tendo como projeto a instalação de uma Usina de Açúcar. Para tal fim adquiriu todo o maquinário. Não sendo possível concretizá-la, passou a produzir aguardente marca BRASA.

Como pecuarista, desenvolveu relevante trabalho na criação de bovinos sendo um dos pioneiros na introdução de touros Zebus na região, além de adquirir os melhores touros holandeses, nas grandes exposições e feiras. Chegou a produzir mil e cem litros de leite por dia, sendo o primeiro na região a usar ordenhadeira mecânica para retirada de leite do seu rebanho. Grande entusiasta da agroindústria muito incentivou e colaborou com a Polenghi (para a qual encaminhava diariamente a sua produção leiteira), com o projeto de instalação da Fina, bem como com o estudo de implantação da Cooperativa de Laticínios de Juruaia da qual estava tratando quando, subitamente, veio a falecer.

146

Era um homem extremamente caridoso e muito contribuiu para as instituições da cidade de Guaxupé. De tudo que produzia em suas fazendas separava uma parte para ser doada à Santa Casa de Misericórdia, Lar São Vicente (Asilo dos Velhinhos), Seminário, Colégio dos Padres Lasalistas e Noviciado.

Foi um homem progressista e trabalhador. Lia constantemente revistas e livros a respeito de Engenharia, estando sempre atualizado com as novas técnicas. As 24 horas de cada dia eram muito poucas para ele, pois era uma pessoa que trabalhava dia e noite

Foi um grande incentivador e colaborador na implantação da Expoagro de Guaxupé. Muito contribuiu para a construção dos primeiros pavilhões, bem como na captação e canalização da água do Parque.

Dr. Moysés, quando resolvia participar ou colaborar com um evento ou com uma iniciativa, dedicava-se de corpo e alma, prestando seus serviços como engenheiro, bem como fornecendo o serviço de seus veículos, máquinas, equipamentos e empregados nada cobrando pelos mesmos e, para a implantação do Parque da Exposição de Guaxupé, não foi diferente. Foi, ainda, grande incentivador da atual COOXUPÉ, a quem muito apoiou e colaborou com sua personalidade marcante

Dr. Moysés Faria, grande cidadão, homem de princípios e de progresso, deixou marcas que o tempo não foi capaz de apagar, na memória de todos que o conheceram.

DESCENDENTES:

Filhos;

- José Olimpio Dias de Faria (Engenheiro Civil) casado com Marta Lemos de Faria (Pedagoga); São Paulo
- Célia de Faria e Almeida Prado (Matemática) casada com Orestes Alves de Almeida Prado (Administrador de Empresas); São Paulo.
- 3. Heloisa de Faria Mantovani (Pedagoga), casada com Mario Mantovani (Médico) Campinas
- Vera de Faria Caruso Ronca (Pedagoga), casada com Antonio Carlos Caruso Ronca (Pedagogo) - São Paulo
- 5. Henrique Dias de Faria (Engenheiro Civil) São Paulo
- 6. Paulo Tadeu de Faria (Médico)

Netos:

- Luciana de Faria Natale (Advogada) casada com Rodrigo Natale São Paulo
- 2. Renato de Faria e Almeida Prado (Engenheiro) casado com Daniela Dansieri e Almeida Prado
- 3. Roberto de Faria e Almeida Prado (Administrador de Empresas) São Paulo
- Pedro Paulo de Faria Ronca (Agrônomo), casado com Beatriz Figueiredo Mello - São Paulo
- 5. Ana Sylvia de Faria e Almeida Prado (Advogada) São Paulo
- 6. Mario Eduardo de Faria Mantovani (Médico) Campinas
- Marcos de Faria Ronca (Administrador de Empresas) e estudante de Zootecnia – Jaboticabal
- 8. Mauro Lemos de Faria (Engenheiro Civil) São Paulo
- 9. Flavia de Faria Mantovani (Cirurgiã-Dentista) Campinas
- Cristina de Faria Mantovani (Cursando Medicina Veterinária)
 Botucatu
- 11. Carlos Eduardo de Faria Ronca (Advogado) São Paulo

BISNETOS:

- 1. Renato Dansieri e Almeida Prado
- 2. Isabela de Faria Natale



Associação dos Diplomados da UNIVERSIDADE FEDERAL do ITAJURÁ - Regional BH

Boletim Informativo No. 131

EXPEDIENTE

Redação e Edição: Marita Apoio Administrativo: Walter Leit Distribuição: André Frates



ANO XII

MOYSÉS DE FARIA O INVENTOR DO DISTANCIÔMETRO

Ao se formar na turma de 1934 do antigo IEMI, litoysés de Faria foi motivo de imuito orguiño para seus país, agricultores e pecuaristas no municipio de Guaratingueta Era o 9º dos 11 lithos do casal Leopoldina e Antonio de Faria, mas o primiero engenheiro da familia.

Naquela cidade paulista cursou até e Técnico de Contabilidade e se destacou como eximio nadador e audacidos mergulhador. Do año do cominão da antiga pente metalica sobre o no Paraítia do Sul, alicava-se em suas águas causando grande ansiedade e apreensão dos expectadores, ate que emergisse após um longo mergulho. Seu entusasmo e emolumento neste esporte tenquino a seu um dos fundadores do Clube de Regatas local.

Crado na fazenda Palmeiras, junto da Serra da Mandiqueira, al trabalhou durante alguns anos junto dos emaos. Mas, foi trabalhando como balconista em uma loja de ferragens, função que exercia com grande prazer, é que teva seu interesse despertado para as ferramentas manuais e máquinas em geral, uma forte tendência que deu asas à sua imprivel cristinidada, colocada em prática quando ainda estudante, mais tarde como engenheiro e, posteriormente como empresano agricola.

Após juntar algumas economias, partiu em busca de seu sonho que estava do outro lado da Mantiqueira. Arreou um cavalo, com ele atravessou a sema e apéou na cidade de Itajuba, decidido a estudar engenharia no IEAB -Instituto Eletratécnico e Mecânico de Itajuba.

Iniciou el em período muito especial de sua vida, cujas histórias tanto gostava de contar aos filhos, ao referibrar com saudades e muito carinho, da sua escola, dos professores, de seus colegas e das sólidas amizades que fez em Itajubă. Falava, principalmente, do alegre convivio com os colegas de República: Alberto Pedreira Cardeso, da turma de 33, Gibrail Nubile Tannus, Paulo de Mello Carvalho e Diomenes de Araújo França (Mato Grosso), de turma de 35, e o seu colega de turma Pedro Mendas dos Santos. Uma República que foi por ele fundada em uma casa alugada por baixo preço, graças à sua fama de mai assembrada. Mas, a van tagem econômica advinda deste lato e encorajava o sufciente para o desafo: "- Eu vou arrear, montar nessa assornbração, alêm de esporeá-la", dizia aos que se edminavam de sua coragem. Descobriu-se mais tarde, que a assombração era a propria vizinhança que atirava objetos sobre o telhado,

"Em 25 de marpo do 1935, mais uma vaz, Theodomiro è recebido com banda, loguales e discursos na Estação Ferrovidria de Itajuba. Dessa vaz vinha para a solenidade do formatura da turma de 1934 do Instituto Eletroforeico a kláciarico do Itajubă.

A cerimônia ranhzou-se no cha 30 na Associação Comencial, quando profesis um do sous melhores discur-sos. Com exemplos de suas experiências passoals, foi instrando e demonstrando as rarbes da eficácia dos mêticos de ensino adotado no IEMI. Com entusiasmo, discoreu sobre a importência para o progresso do país de se proparar no instituto não apenas engenheiros compotentes, mas sim jovens cujas consciências eram desperados para a responsabilidade de o que taxer com o conhecimente adquirido. Conhecimento increso-científico aspinicava poder. E pader de conhecimente en um país carente como o Brasil, significava responsabilidade social. Assim, seu empenhe em alíar o ensino teórico ao prábico e, também, ao desenvolvimento da disciplina do carder de cada eluno, procurava forma não apenas fócnicos, mas sim homens capazes de so desinoumibrem com eficiciência e segura autóconfiança, das taralas que fles fossem atribuldad no exercício da profesão. Em esse o método de ensino que procurava dar ao instituto.

Do fivro "THEODOM ING SANTIAGO -O esboço de uma biografia" (pég. 135). de Dirceu Rocha Pereira, editado pela AD-UNIFEI BH em 1997.



à noite, com o objetivo de altigentar eventuais inquilinos, usufruendo assim do enorme pomar de árvores frutiferas daquela casa, enquanto permanecesse vazia.

Outro episópio inesquecivel que marcou o inicio de uma grande amizade, foi quando surgiu o Gibrail, que insistia em mora naquela República, sendo que a casa já não comportava por absolute fata de espaço e acomodações. Foi emão que Moyales the propôs: " Gibrait, se você se dispusor a trabalhar de servente de pedreiro como meu auxiliar, poderemos faxer mais um quanto na casa." E assim foi feito.

Foi a sua furma, que cursou o IEMI de 1930 a 1934, que projetou e construiu com sucesso uma pequena Usina Hidroelétrica na fazenda do grande pecuarista, industrial e político itajubense. Sr. Alcides Faria, Jovens estudantes como tartios outros de nossa escola, que faziam jus ao apelido de "Aguisas Práticos" como certo dia foram chamados petos estudantes cariocas, na pretensão de criticar pejorativamente o sistema de ensino implantado de forma pioneira no país por Theodomico Santiago, allando a teoria à prática.

Come aluno, Moysès se destacava não só pela inteligência privilegiada, mas principalmenta pela sua engenhosidade. Entre muitos de seus inventos, o que até hoje é metivo de orguño e guardado com muito carinho pela familia, é um aparelho tepográfico projetado e construido nas oficinas de escota, quando ainda estudante. Repetindo o que nos disse seu láho, o engenheiro civil José Olimpio Dias de Faris: "O aparelho foi totalmente fabricado com as próprias mãos de meu pai de tripe é triassola, eguiha, greduação, tudo! Foi o primeiro aparelho a medir distâncias horizontais, com leturas diretas em luneta, sem divinda o precursor do moderno Distanciómeiro a laser dos días atuais. Sua patente foi requerida na França".

Faz parte do acervo do enganheiro ládysés de Faria e em poder dos lithos, outros inventos, como um dispositivo pare traçar linhas parelelas e outro para traçar linhas curvas, a documentação de consulta e solicitação de registro de patentes, assim como correspondências trocadas com fabricantes de instrumentos de precisão, como a Kern na-Sulça, a Cartaeias na Alemanha, e a Gurley nos Estados Unidos.

A formatura do turma do 1934 tave por Paraninto o Dr. Theodomira Santiago, que havía retornado há um ano do esilio que ha fora imposto pelo governo da Getúlio Vargas, face ao seu posicionamento político na Revolução. Recentemente resteito Deputado Federal o ocupando o cargo de Presidente do Banco Miniero do Cele, com sede no Río de Janeiro, Dr. Theodomiro veio a Itójuba especialmente para a formatura. No entento, já se achava com sua saúde abalada, vindo a fallecer um emo e meio depois:

Belo Horizonte, Agosto/2003

Rus Pirepetings 203 / 501 - Serra CEP 30220-110 - Belo Horizonte - MG Tel.: (31) 32818733 - Fax: (31) 32234570

> Após se formar, Moysés de Faria iniciou sua carteira profissional como engenheiro do IGG - Instituto Geológico e Geográfico do Estado de São Paulo, onde deservolveu um grande número de trabalhos topográficos de lavantamentos cadastrais do Estado, para mapeamento e projetos de infira-estruturas, lais como estradas de ferro e de rodagem, aeroportos e vias navegáveis.

> Em 1938 deticou o IGG para dar mício à sua extensa e bem sucedida cameira de fazendeira e empresário agricola. No ano seguinte se casou com D. Maria Aparecida de Sousa Días. Logo ternou-se um grande proprietário de tertas, nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Parana, chegando a ter cerca de 70 familias morando em suas fazendas, totalizando 700 pesseas. Na época da Guerra de 1945 só adquiria querozene tosforo e sal. Na fazenda se produzia de tudo, inclusive o apicar. Foi um grande criador de gado de corte e lodeiro, produtor de cana, algodão e cafe, cujo cultivo era de um milhão de pés apenas em uma de suas fazendas.

Se pensam que ao voltar às suas raizes fincadas na terra, deixou de tado a sua profissão de engenheiro, estão absolutamente enganados. Na atividade de empresário agricola exerceu a engenharia em toda a sua plenituda, que ahada à sua enorme capacidade para o trabalho e alto tino administrativo, fez dele um empreendedor de misito sucesso. Em suas fazendas montou uma cantral industrial de beneficiamento de gráos, duas centrais de produção de aguardente, semaria e carpintama máquinas acionadas por energia elébrica de geração própria, mistas delas inventadas e construidas por ele, corso a máquina de debuthar milho e uma fábrica de farinha de mandioca. Fabricava artesanalmente na própria fazenda toda especio de acessórios de madeira, metálicos ou de couro. Um verdadeiro complexo fabril integrado às atividades agropecuárias.

Dr. Maysés foi a primeiro empresário agricola da sua região a adquirir tratores e os mais diversos implementos

> agriculas, com os quais executava, para si o para terceiros, trabalhos agriculas e serviços do terraplenagem, como estradas e aquides. Adquiriu, ainda, uma frota de caminhões e montiru uma transportadora de cargas.

Institucionalmente, foi Vereador da Câmara Municipal de Guaxupé, fundador da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé e da Cooperativa Agricola de Muzambinho, em Minas Gerais, e do Laborinios de Morungoba, em São Paulo.

Dr. Moysès vineu intensamente, para a familia e para e trabalho. Faleceu com apenas 62 anos de idade, em 1969, deixando a esposa, talecida em 1994, 6 filhos e 11 netos. Um engenheiro cuja memória constituí uma página importante na história da nossa Escola que, hoje, respertada Universidado, honra sua origem e seu fundador Theodomiro Santiago



Distanciómetro inventado e construido pelo ainda estudante Moyess de Faria

M OVIDO POR SEUS DONS,

O BSTINADO, FAZENDO TUDO COM AMOR

YOUNG E CHEIO DE ENTUSIASMO

S ERVIR COM PRONTIDÃO ERA SEU LEMA.

E STUDOU COM AFINCO, TRANSPONDO OBSTÁCULOS

S EM MEDIR ESFORÇOS PARA SE FORMAR NA

F ACULDADE DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ.

A JUDOU SEMPRE A TODOS EM SUAS NECESSIDADES PESSOAIS, FINANCEIRAS E FAMILIARES.

R EALIZOU INÚMEROS TRABALHOS SEM FINS LUCRATIVOS.

I DEALISTA. CONSTRUIU UM APARELHO "DISTANCIOMETRO",

A LCANÇANDO GRANDE DESTAQUE COMO ENGENHEIRO E EXCEPCIONAL EMPRESÁRIO.



REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ

Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

— matricula do imóvel - 23,516

01

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
GUAXUPÉ-MG

Guaxupé, 07 de julho de 2004

Uma gleba de terras situada neste município, no lugar denominado FAZENDA BRASIL, encerrando 102.71.94ha (cento e setenta e um ares e noventa e quatro centiares), dentro dos seguintes limites e confrontações: Tem início no ponto 78 localizado na divisa da propriedade de José Cândido Borges, dai segue com rumo de 55°32'10"sw e distância de 225,13m até o ponto 79, dai segue com rumo de 36°07'55"SW e distância de 29,44m até o ponto 80, dai seque com rumo de 37°02'28"SW e distância de 23,07m até o ponto 81, daí segue com rumo de 88°46'16"SW e distância de 84,28m até o ponto 82, dai seque com rumo de 50°55'16"SW e distancia de 19,87m até o ponto 83, dai segue com rumo de 36°55'34"SW a distância de 9,00m até o ponto 84, dai segue com rumo de 5°24'58"SE e distância de 34,54m até o ponto 85, dai segue com rumo de 05°07'19"SE e distância de 34,22m até o ponto 86, dai segue com rumo de 00°46'16"SW e distancia de 26,74m até o ponto 87, dai segue com rumo de 14°53'06"SW e distancia de 30,91m até o ponto 88, dai segue com rumo de 21°02'17"SW e distância de 112,08m até o ponto 89, dai segue com rumo de 68°03'25"SW e distância de 4,65m até o ponto 90, dai segue com rumo de 01°13'37"SW e distância de 39,82m até o ponto 91, dai segue com rumo de 33°50'20"SE e distancia de 45,60m até o ponto 92, daí segue com rumo de 19°22'59"SE e distância de 8,00m até o ponto 93; daí segue com rumo de 16°52'26"SE e distância de 33,15m até o ponto 94, dai segue com rumo de 00°36'25"SE e distancia de 193,67m até o ponto 95, localizado na margem do córrego. Do ponto 63 ao ponto 95, confronta com propriedade de José Cândido Borges. Dai segue pelo córrego no sentido jusante para montante até o ponto 96, onde abandona o córrego. Daí segue com rumo de 81°45'32"NE e distância de 186,42m até o ponto 97, dai segue com rumo de 66°28'52"SE e distancia de 6,74m até o ponto 98, dai segue com rumo de 01°07'55"SE e distância de 36,39m até o ponto 99, dai segue

continua no verso

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

23 a 516

com rumo de 19°56'17"SE e distância de 54,29m até o ponto 100, dai segue com rumo de 29°40'12"SE e distância de 26,06m até o ponto 101, dai segue com rumo de 46°43'01"SE e distância de 14,45m até o ponto 102, dai segue com rumo de 63°49'08"SE e distância de 46,82m até o ponto 103, dai segue com rumo de 12º18'32"SW e distância de 45,87m até o ponto 104, dai segue com rumo de 12°52'08"SW e distância de 126,72m até o ponto 105, dai segue com rumo de 26°15'25"SW e distancia de 13,50m até o ponto 106, dai segue com rumo de 54°19'16"SE e distância de 8,10m até o ponto 107, dai segue com rumo de 58°41'06"SE e distância de 40,48m até o ponto 108, dai segue com rumo de 60°25'19"SE e distância de 103,55m até o ponto 109, dai segue com rumo de 46°15'50"SE e distancia de 3,24m até o ponto 110, daí segue com rumo de 68°54'04"SE e distância de 109,54m até o ponto 111, dai seque com rumo de 60°50'31"SE e distância de 38,13m até o ponto 112, dai segue com rumo de 67°47'42"SE e distância de 59,16m até o ponto 113, dai segue com rumo de 64°59'24"SE e distância de 23,50m até o ponto 114, dai segue com rumo de 63°29'49"SE e distancia de 84,41m até o ponto 115, dai seque com rumo de 49°25'55"SE e distância de 11,50m até o ponto 116, dai segue com rumo de 34°49'19"SE e distância de 5,12m até o ponto 117, daí segue com rumo de 19°04'08"SW e distância de 28,20m até o ponto 118, dai segue com rumo de 30°52'59"SW e distância de 26,07m até o ponto 119, dai segue com rumo de 35°10'55"SW e distância de 37,67m até o ponto 120, dai segue com rumo de 39°24'47"SW e distância de 43,00m até o ponto 121, dai segue com rumo de 43°44'20"SW e distância de 24,86m até o ponto 122, dai segue com rumo de 20°31'30"Sw e distância de 64,44m até o ponto 123, dai segue com rumo de 18°49'08"SW e distância de 87,29m até o ponto 124, dai segue com rumo de 13°03'11"SW e distancia de 24,50m até o ponto 125, daí segue com rumo de 27°16'16"SW e

continua na ficha 02



REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ

Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

— matricula do imóvel — 23.516

02

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
GUAXUPÉ - MG

Guaxupé, 07 de julho de 2004

distância de 55,20m até o ponto 126, daí segue com rumo de 45°59'20"SW e distancia de 42,55m até o ponto 127, dai segue com rumo de 42°25'16"SW e distância de 25,95m até o ponto 128, dai segue com rumo de 36°35'13"SW e distância de 49,12m até o ponto 129, dai segue com rumo de 27°11'24"SW e distância de 32,70m até o ponto 130, dai segue com rumo de 21°17'49"SW e distancia de 15,25m até o ponto 131, daí segue com rumo de 23°08'02"SW e distância de 18,00m até o ponto 132, dai segue com rumo de 27°24'22"SW e distância de 12,18m até o ponto 133, daí segue com rumo de 38°58'16"SW e distancia de 29,74m até o ponto 134, do ponto 95 ao ponto 134, confronta com propriedade de Ronaldo Leite Ribeiro. Daí seque com rumo de 45°48'18"SE e distância de 20,29m até o ponto 135, dai segue com rumo de 45°33'50"SE e distância de 36,63m até o ponto 136, dai segue com rumo de 45°19'44"SE e distancia de 19,47m até o ponto 137, dai segue com rumo de 46°15'54"SE e distância de 36,57m até o ponto 138, daí segue com rumo de 46°24'25"SE e distância de 12,91m até o ponto 139, dai seque com rumo de 51°22'19"SE e distância de 37,93m até o ponto 140, daí segue com rumo de 53°53'49"SE e distância de 18,20m até o ponto 141, dai segue com rumo de 57°33'43"SE e distância de 35,70m até o ponto 142, daí segue com rumo de 59°29'56"SE e distância de 69,35m até o ponto 143, daí seque com rumo de 59°44'10"SE e distância de 75,19m até o ponto 144, dai seque com rumo de 55°11'42"SE e distancia de 114,46m até o ponto 145, localizado na margem do córrego. Do ponto 134 ao ponto 145, confronta com propriedade de Manoel A. Ferraz de Araújo. Dai seque pelo córrego no sentido montante para jusante, passando pelo ponto 145A, confrontando com a Área 1. Daí segue pelo córrego até o ponto 145B, confrontando neste trecho com a Área 2, onde abandona o córrego. Daí segue com rumo de 55°11'20"NW e distância de 987,96m até o ponto 78, onde teve inicio esta descrição. Do

continua no verse

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

— matricula do Imóvel — 23 # 516

02 Verso

ponto 145B ao ponto 78, confronta com a Área 4. Ficam reservados os direitos de servidões e caminhos existentes nesta gleba.

Proprietários: JOSÉ OLIMPIO DIAS DE FARIA, engenheiro, RG-SSP/SP n. 2.811.827, CPF/MF n. 011.174.168-87, casado com MARTA LEMOS DE FARIA, professora, RG-SSF/SP n. 3.602.228, CPF/MF n. 233.381.808-53, no regime da comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77; CELIA DE FARIA E ALMEIDA PRADO, professora universitária, RG-SSP/SP n. 3.539.105, casada com ORESTES ALVES DE ALMEIDA PRADO, administrador de empresas, RG-SSP/SP n. 3.453.159, CPF/MF n. 271.787.148-91, no regime da comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77; HELOISA DE FARIA MANTOVANI, RG-SSP/SP n. 3.842.578 e CPF/MF n. 522.455.608-25, professora, casada com MARIO MANTOVANI, médico, RG-SSP/SP n. 2.556.866, CPF/MF n. 057.758.928-87, no regime da comunhão universal de bens, depois da Lei n. 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob n. 1.495, Lº 3, do 1º SRI da comarca de Campinas-SP; VERA DE FARIA CARUSO RONCA, RG-SSP/SP n. 3.842.588 e CPF/MF n. 702.300.308-82, casada com ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA, RG-SSP/SP n. 3.030.964, CPF/MF n. 203.226.158-87, professores universitários, no regime da comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77; HENRIQUE DIAS DE FARIA, solteiro, engenheiro, RG-SSP/SP n. 3.808.940, CPF/MF n. 522.462.218-20, residentes e domiciliados em São Paulo-SP, cabendo a cada casal ou PAULO TADEU FARIA, médico proprietário, 3/24; DE agricultor, solteiro, RG-SSP/SP n. 4.645.036 e CPF/MF n. 001.120.168-12, na proporção de 9/24, residente e domiciliado nesta cidade, todos brasileiros.

- continua à fls. 03 -

A

continua na ficha



REGISTRO DE IMÓVEIS

ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE GUAXUPÉ

Oficial Interina Sebastiana Alves de Lima

Travessa Izabel Puntel, nº 22 - Centro - Tel. (35) 3551-1652 após as 13h

Numero Pedido: 41.647

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

— matricula do imóvel -23 • 516

03

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO
GUAXUPÉ - MG

Guaxupé, 07 de julho de 2004

Registros anteriores: R-2 a R-7-16.434, ficha 1/2, L° 2, de 26 de agosto de 1993 e R-8-16.434, ficha 3, L° 2, de 29 de outubro de 1993.

O Oficial Substituto:



R-1. Em 7-julho-2004. Protocolado em 30-outubro-2003. CARTA DE SENTENÇA. Conforme carta de sentença expedida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara desta comarca, Dr. Marcos Irany Rodrigues da Conceição, em 23 de maio de 2002, extraído dos autos n. 28701001356-6 (368/95), de Divisão Judicial, o imóvel no valor de R\$184.894,92 (cento e citenta e quatro mil, citocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) coube título de divisão PAULO TADEU DE FARIA, já qualificado. CCIR 2000/2001/2002 n. 04917572028. Código do Imóvel 4380810041899; área total 778,0; módulo 28,0 e fração minima de parcelamento 3,0. NIRF 2.521.902-2. CRFIR/RF n. 6.747.719, de 8-4-2004.

O Oficial Substituto:

s/ci/c/r

AV-2. Em 7-janeiro-2005. ATUALIZAÇÃO DE CARACTERÍSTICOS. A requerimento do proprietário Paulo Tadeu de Faria, que juntou planta e memorial descritivo elaborado pelo RT Luiz Pedro dos Santos Vieira, CREA 38.587/D, averba-se os atuais característicos e confrontações do imóvel constituído por uma gleba de terras-"ÂREA 3"- neste município, no lugar denominado "Fazenda Brasil" com 102.71.94ha, sem benfeitorias, dentro das seguintes medidas, confrontações e orientações magnéticas: Uma gleba de terras formada em pastagem, cana-de-açúcar e capoeira. Inicia-se no Marco 78, localizado na divisa da propriedade de José Cândido Borges e Área "4". Do vértice 78 segue até o vértice 79 com azimute de 235°32'10" e distância de 225,130. Do vértice 79 segue até o vértice 80 com azimute de 216°07'55" e

ontinua no verso